



**PROFNIT**  
Programa de Pós Graduação em Propriedade Intelectual  
Transferência de Tecnologia para a Inovação



**DANIELA SOARES COUTO SALDANHA**

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: BREVES REFLEXÕES PÓS-REGISTRO.**

**DEFESA DE MESTRADO**

**BRASÍLIA - DF**

**2019**



PROFNIT  
Programa de Pós Graduação em Propriedade Intelectual  
Transferência de Tecnologia para a Inovação



**DANIELA SOARES COUTO SALDANHA**

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: BREVES REFLEXÕES PÓS-REGISTRO.**

TCC – Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (Profnit) – ponto focal Universidade de Brasília.

Orientadora: Profa. Dra. Eliana Fortes Gris

Co-orientador(a): Profa. Dra. Camila Alves Areda

**BRASÍLIA - DF**

**2019**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Si Soares Couto Saldanha, Daniela  
Indicação Geográfica: Breves Reflexões Pós-Registro. /  
Daniela Soares Couto Saldanha; orientador Eliana Fortes  
Gris; co-orientador Camila Alves Areda. -- Brasília, 2019.  
76 p.

Tese (Doutorado - Mestrado Profissional em Propriedade  
Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) -  
Universidade de Brasília, 2019.

1. Propriedade Industrial. 2. Indicação Geográfica. 3. Pós-  
Registro. I. Fortes Gris, Eliana, orient. II. Alves Areda,  
Camila, co-orient. III. Título.

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de mestrado, apresentado pela discente **DANIELA SOARES COUTO SALDANHA**, intitulada: **INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: BREVES REFLEXÕES PÓS-REGISTRO**, orientada pela Prof.<sup>a</sup> **Eliana Fortes Gris**, apresentado à banca examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação da UnB, em 18 de fevereiro de 2019.

Os membros da Banca Examinadora consideraram a candidata aprovada.

**Banca Examinadora:**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Eliana Fortes Gris (Orientador)**

**[PROFNIT-UnB]**

---

**Prof. Dr. Eduardo Antônio Ferreira**

**[PROFNIT-UnB]**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Grace Ferreira Ghesti**

**[PROFNIT-UNB]**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus por me proporcionar uma vida cheia de bons desafios e gratas conquistas.

A meus pais que sempre me apoiam, incentivam e me dão o suporte necessário para buscar meus objetivos.

Ao meu marido pelo constante incentivo, por acreditar em mim mais que eu mesma.

A todos os docentes do programa por contribuírem para meu crescimento profissional, em especial, á minha orientadora Dr<sup>a</sup>. Eliana Fortes Gris, por toda dedicação, paciência e carinho que dispensou a mim e a meu trabalho.

Agradeço pela troca de ricas experiências com os colegas do PROFNIT, que contribuíram para a construção do presente trabalho e, com certeza, enriqueceram meus conhecimentos profissionais.

Enfim agradeço a meu filho Daniel, por todo amor que me fortalece e faz querer sempre ser melhor. E a minha pequena Helena que ainda nem chegou e do meu ventre já é grande fonte de inspiração.

## RESUMO

O presente trabalho apresenta reflexões sobre a situação das Indicações Geográficas (IGs) em âmbito nacional reveladas, especialmente, após a concessão e registro. Destaca-se como objetivo primordial do presente estudo verificar dados quanto a efetividade da implementação das IGs e a realidade inovativa pós a obtenção da indicação geográfica. Também foram determinados fatores demográficos, prazo de duração do projeto, prazo de duração do processo dentro do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, dentre outros. Para a coleta de dados foram utilizadas análises bibliográficas, documentais e aplicação de questionário. O questionário foi enviado a 48 destinatários - produtores/representantes de Indicações Geográficas concedidas até dezembro/2016 e obteve-se uma devolutiva de 20 questionários devidamente respondidos, o que perfaz uma percentagem de aproximadamente 42% das IGs. Os resultados mostraram que o Estado com maior participação na pesquisa foi o Rio Grande do Sul; e dentre todos os entrevistados 70% possuem a concessão da Indicação Geográfica há pelo menos 6 anos. Quanto a duração do processo dentro do INPI, destaca-se que o maior percentual das localidades entrevistadas, prescindiu de uma tramitação processual entre 1 a 3 anos. E também ficou entre 1 a 3 anos a duração média dos projetos de estruturação dos processos para requerimento. Identificou-se que 50% dos locais entrevistados ainda não conseguiram implementar a efetiva utilização da Indicação Geográfica. Acredita-se que tais fatores se revelam primordialmente ante a carência de uma gestão eficaz, que se espelha na ausência da construção de políticas públicas capazes de fomentar o instituto da Indicação Geográfica, seja em âmbito nacional ou regional. Também foi possível constatar a dificuldade de promoção da inovação no setor, tendo em vista a busca pela proteção do saber-fazer tradicionais.

Palavras-chave: Propriedade Industrial; Indicação Geográfica; Pós-registro.

## ABSTRACT

The present work presents reflections on the situation of Geographical Indications (GIs) at national level revealed, especially after the concession and registration. It is highlighted as the primary objective of the present study to verify data on the effectiveness of the implementation of GIs and the innovative reality after obtaining the geographical indication. Demographic factors were also determined, the duration of the project, the duration of the process within the National Institute of Industrial Property - INPI, among others. For data collection, bibliographic, documentary and questionnaire analyzes were used. The questionnaire was sent to 48 recipients - producers / representatives of Geographical Indications granted until December 2016, and a questionnaire was obtained from 20 questionnaires, which corresponded to approximately 42% of the GIs. The results showed that the State with the greatest participation in the research was Rio Grande do Sul; and 70% of all interviewees have been granted Geographical Indication for at least 6 years. As for the length of the process within the INPI, it is noteworthy that the highest percentage of the localities interviewed, did not have a procedural process between 1 to 3 years. And the average duration of the projects structuring processes for the application was also between 1 and 3 years. It was identified that 50% of the interviewed sites still could not implement the effective use of the Geographical Indication. It is believed that these factors are revealed primarily by the lack of effective management, which is reflected in the absence of the construction of public policies capable of fostering the Institute of Geographical Indication, either at the national or regional level. It was also possible to verify the difficulty of promoting innovation in the sector, in view of the search for the protection of traditional know-how.

**Keywords:** Industrial Property; Geographical Indication; Post-registration.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01. A Propriedade Intelectual e suas subdivisões.....	16
Figura 02. Mapa das Indicações Geográficas.....	28
Figura 03. Queijo da Região de Canastra – MG .....	31
Figura 04. Renda Irlandesa da Região de Divina Pastora – SE .....	31
Figura 05. Artesanato em Capim Dourado da Região do Jalapão do Estado do Tocantins .....	32
Figura 06. Camarões Marinhos da Região Costa Negra .....	32
Figura 07. Percentagem de participação dos Estados na pesquisa .....	47
Figura 08. Quantidade de produtores/prestadores de serviços estabelecida na região.....	49
Figura 09. Tempo desde a concessão do registro da IG .....	50
Figura 10. Duração do projeto para pedido de IG .....	51



## LISTA DE QUADROS

Quadro 01. Benefícios e suas dimensões relacionados a IG.....	24
Quadro 02. Emplos famosos de IG´s internacionais .....	25
Quadro 03. Registros concedidos de Indicações Geográficas no Brasil .....	28
Quadro 04. Exemplos de selos de Indicação Geográfica .....	36
Quadro 05. Definição de tipos de inovação .....	42

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

IG – Indicação Geográfica

IGs – Indicações Geográficas

IP – Indicação de Procedência

DO – Denominação de Origem

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

LPI – Lei de Propriedade Industrial

IN – Instrução Normativa

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CUP – Convenção da União de Paris

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio ao Microempreendedor Individual.

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>15</b>
2.1. IG – PANORAMA LEGAL MUNDIAL .....	16
2.2. IG – PANORAMA LEGAL NACIONAL .....	18
2.3. CONCEITOS E MODALIDADES DE IG .....	21
2.4. BENEFÍCIOS DA IG .....	24
2.5. EXEMPLOS BEM SUCESSIDOS DE IG´s .....	25
2.6. IG NO BRASIL .....	27
2.7. REQUISITOS LEGAIS PARA REGISTRO .....	34
2.8. ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO DO REGISTRO .....	40
2.9. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E INOVAÇÃO .....	40
<b>3. OBJETIVOS .....</b>	<b>44</b>
<b>4. METODOLOGIA .....</b>	<b>45</b>
<b>5. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>6. CONCLUSÕES .....</b>	<b>63</b>
<b>7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>
<b>8.ANEXOS</b>	
8.1. Anexo A – Formulário de pesquisa .....	72
8.2. Anexo B – TCLE .....	75

## 1. INTRODUÇÃO

A Indicação Geográfica é vivenciada no cenário internacional há séculos, entretanto, a primeira intervenção do Estado para a proteção de uma Indicação Geográfica foi em 1756 para os Vinhos do Douro e do Porto (BRANCO, et al., 2013).

Fora do Brasil, a Indicação Geográfica encontra-se inserida culturalmente, sendo prática comum buscar tal proteção. Isso se reflete, inclusive, na história da Indicação Geográfica nacional, conforme se verifica nos registros do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o primeiro depósito de pedido para registro de uma IG dentro do Brasil, foi realizado em 1997, e refere-se a Parma, na Itália, sendo que o primeiro pedido de proteção para uma região nacional se deu apenas em 1998, para o produto café e a região Cerrado/MG – pedido que inclusive restou arquivado (INPI, 2018).

Sendo assim, verifica-se que no Brasil a Indicação Geográfica (IG) é um tema relativamente novo, sendo que o primeiro registro, para uma região nacional, foi concedido apenas no ano de 2002, para o nome geográfico “Vale dos Vinhedos”, e o produto “Vinhos”, na modalidade de Indicação de Procedência e em 2012 foi concedida para o mesmo produto e região a IG na modalidade de Denominação de Origem (INPI, 2018).

Diante disso, afirma-se que a Indicação Geográfica é um assunto que ainda apresenta várias vertentes inexploradas, sendo terreno fértil para ricas discussões.

No campo jurídico internacional, a convenção de Paris, de 1883, aparece como o primeiro acordo internacional de proteção às indicações geográficas, a qual foi aderida pelo Brasil. Em 1891, surgiu o Acordo de Madri relativo à repressão às falsas indicações de procedência, do qual também o Brasil manifestou adesão. Seguido do acordo TRIPS, de 1995, que é parte do acordo de Marrakesh no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) (BATISTA, 2012).

Em âmbito nacional, houveram algumas pequenas menções anteriores sobre o tema, entretanto, apenas com o advento da Lei nº 9.279 de 14 de maio de

1996 – Código da Propriedade Intelectual, é que se regulamentou o instituto da Indicação Geográfica (INPI, 2018).

O mencionado Código de Propriedade Industrial apresenta a Indicação Geográfica, definindo-a em duas modalidades distintas, quais sejam: Indicação de Procedência e Denominação de Origem (INPI, 2018).

O Código de Propriedade Industrial, seguido de Instruções Normativas que regulamentam o tema, dão conta de que a construção de um processo para requerimento e concessão de uma IG é bastante complexo, abrangendo a elaboração de diversos documentos (INPI, 2018).

Entretanto, o processo abrange diversos documentos que apresentarão impactos apenas após a concessão do registro. Um desses documentos, parte integrante do processo de requerimento de uma IG, é o denominado regulamento de uso do nome geográfico. Nesse documento os produtores estabelecem regras a serem cumpridas por todos que pretendem utilizarem da Indicação Geográfica, com vistas a garantir a tradição e qualidade do produto ou serviço a ser protegido. O Regulamento de uso do nome geográfico, “consiste nas regras aprovadas pela coletividade (produtores ou prestadores de serviço) que utilizará a IG, retratando a tipicidade do produto, valorizando suas características principais e preservando o vínculo com a origem geográfica”<sup>1</sup> (INPI, 2019).

Outro fator relevante no pedido e concessão de uma IG, é a construção de um sinal distintivo – selo – que serve para identificar esses produtos dos demais disponíveis no mercado, ou mesmo na região. A utilização do selo de indicação geográfica é uma garantia para o consumidor, visto que serve para comprovar que o produto é genuíno e possui qualidades particulares, ligadas à sua origem<sup>2</sup> (SEBRAE, 2017).

Sendo assim, compreende-se que um processo de construção e consolidação de uma IG não se limita a concessão do registro pelo INPI, sendo que

---

<sup>1</sup> <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/regulamento-de-uso-das-indicacoes-geograficas>

<sup>2</sup> <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-conceito-de-indicacao-geografica,5a8e438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>

sua implementação e gestão, situações pós-registro, se apresentam extremamente relevantes.

Antes de se adentrar aos resultados da pesquisa propriamente dita, o trabalho tratará breves considerações a cerca da Propriedade Intelectual e seus ramos, apontando para o foco primordial, qual seja, Indicações Geográficas.

Quanto ao instituto da Indicação Geográfica, será inicialmente apresentado seu panorama legal internacional e nacional, com a menção dos principais acordos e tratados internacionais e legislações pátria. Os principais conceitos também são abordados, como as definições e modalidades adotadas nacionalmente.

Os benefícios de uma IG também são abordados, sendo que alçam diversas dimensões, dentre as quais destacam-se: benefícios econômicos, benefícios sociais e culturais, e benefícios ambientais (NASCIMENTO, et. al, 2012 apud KAKUTA, 2006).

O trabalho abordará os requisitos para concessão de uma IG, além de apresentar o mapa nacional de IG's reconhecidas, e, inclusive, apontando alguns exemplos.

A principal metodologia abordada é a aplicação de questionário, que após sua análise e compilação gera os resultados apresentados.

Os resultados apresentam reflexões sobre a situação das IG em âmbito nacional, em especial, para identificar a efetividade de implementação, a realidade inovativa pós a obtenção da indicação, dentre outros aspectos não menos relevantes.

## 2. REVISÃO DA LITERATURA

Considerando as definições estabelecidas pela OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual, Propriedade Intelectual é

a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (WIPO/OMPI, 2018)

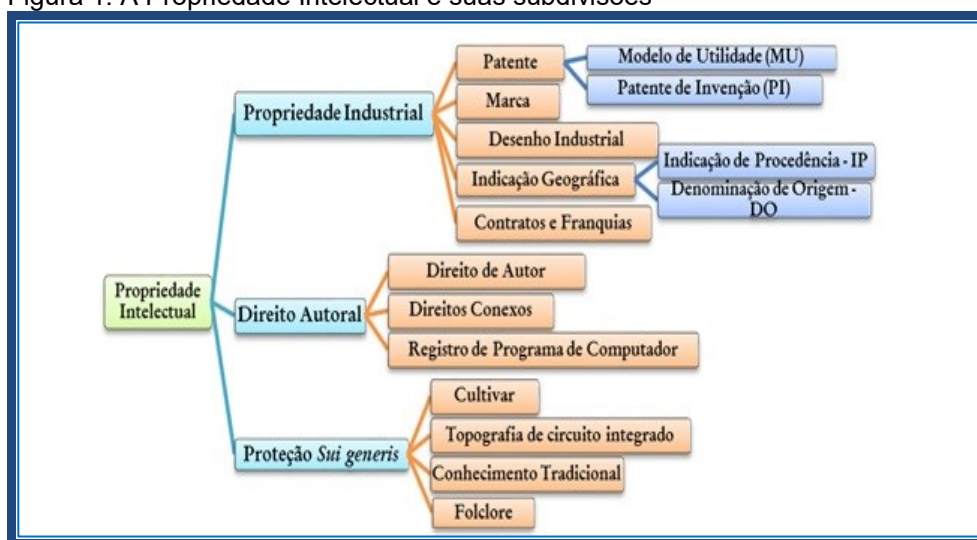
Para Boff (2009), o Direito de Propriedade Intelectual, estreitamente vinculado ao Direito Internacional, representa o conjunto de direitos e garantias concedido aos criadores pelo Estado.

Segundo Hammes (1998) ensinar Propriedade Intelectual é uma aventura audaciosa e um desafio, para ele é o momento em que o aluno é convidado a criar e não somente reproduzir (HAMMES, 1998 apud PAESANI; 2015, p.01).

Tavares (2011), defende que o conceito de Propriedade Intelectual se trata da proteção dos objetos resultantes das atividades intelectuais humanas, para ele “a propriedade intelectual é um termo legal difícil de ser definido precisamente, haja vista abarcar uma infinidade de direitos completamente dispares e distintos entre si.”

Entre os estudiosos e especialistas da área, a Propriedade Intelectual é dividida em três modalidades, a saber: Direito Autoral (Direito de Autor, Direitos Conexos e Programa de Computador); Propriedade Industrial (Marcas, Patentes, Desenho Industrial, Indicação Geográfica e Segredo Industrial e Repressão a Concorrência Desleal) e Proteção *Sui Generis* (Topografia de Circuito Integrado, Cultivar e Conhecimento Tradicional) (FERREIRA; OLIVEIRA, 2012). Conforme se verifica na Figura 1.

Figura 1. A Propriedade Intelectual e suas subdivisões



Fonte: UNICAMP<sup>3</sup>

Entretanto, o trabalho visa abranger um ramo específico da Propriedade Industrial, qual seja, Indicação Geográfica.

## 2.1. IG – PANORAMA LEGAL MUNDIAL

A Indicação Geográfica é vivenciada no cenário internacional há séculos, deste modo, não representa um instituto novo.

Como exemplo, Kakuta (2006), afirma que existem relatos que dão conta que já no século IV A.C., na antiga Grécia, é possível identificar o surgimento de IGs com os vinhos de “Coríntio, de Ícaro e de Rodhes”, bem como em Roma, com o “mármore de Carrara e com os vinhos de Falerne”.

Contudo, a primeira intervenção do Estado para a proteção de uma Indicação Geográfica foi em 1756 para os Vinhos do Douro e do Porto. Tal intervenção se deu na Europa na ocasião em que o Marquês de Pombal instituiu a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que tinha como objetivo regulamentar as relações comerciais com a Inglaterra, inclusive, evitando fraudes quanto aos aludidos vinhos (BRANCO, et al., 2013).

Segundo nos apresenta Locatelli (2007), a Convenção da União de Paris – CUP, foi um dos primeiros acordos que tratam juridicamente do instituto das

<sup>3</sup> <https://www.inovacao.unicamp.br/artigo/20-anos-da-lei-de-propriedade-industrial-do-brasil-aco-es-do-inpi-para-mudanca-de-cenario/>



Indicações Geográficas, tendo entrado em vigor em 1883, e ratificado pelo Brasil em 1975.

Mesmo não expondo aspectos relativos sobre IG, a CUP compreende uma relevante referência na matéria. Ela não apresenta previsão de registro, nem definição sobre IG, sua proteção fica em torno da repressão à concorrência desleal e falsa indicação de procedência (FILHO, 2017).

A aludida Convenção da União de Paris, foi recepcionada em nosso ordenamento pátrio com o advento do Decreto n. 9.233, de 28 de junho de 1884 (BRASIL, 1884).

Para Boff (2009), a despeito da Convenção da União de Paris, também é de suma importância o Acordo de Madri sobre Repressão de Indicações de Proveniência Falsas ou Falaciosas sobre os Produtos.

Além da Convenção da União de Paris, vale salientar também a importância do Acordo de Madri sobre Repressão de Indicações de Proveniência Falsas ou Falaciosas sobre os Produtos. Este acordo foi celebrado em 1891, sendo que o Brasil é signatário desde 1896, ele tem por objetivo interditar e interpor, direta ou indiretamente, restrições sobre produtos que induzam a erro sobre sua verdadeira origem. Contudo, esse Tratado não restringe nem impossibilita a utilização de termos genéricos, imitando uma referência de indicação geográfica errada. (apud GURGEL, 2005).

O Acordo de Lisboa, de 1958, também aparece no cenário internacional como importante instrumento de proteção das Denominações de Origem. Tal acordo, procurou regulamentar, com mais rigor, alguns aspectos abandonados pela Convenção da União de Paris e pelo acordo de Madri, em especial, dispôs que “uma DO não poderá ser declarada de uso genérico no âmbito dos Estados Contratantes enquanto continuar protegida no país de origem” (FILHO, 2017).

Para Filho (2017), o Acordo de Lisboa não conseguiu vasta adesão - inclusive o Brasil não é signatário - devido as suas cláusulas que exigem respeito mundial às DO's, e alguns países não se mostram interessados nessa proteção.

O Trade Related Aspects on Intellectual Property Rights – TRIPS (Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual), se encontra no Anexo 1C do Acordo de Marraqueche, estabelecendo WTO – *World Trade Organization* / OMC – Organização Mundial do Comércio, assinado em 15 de abril de 1.994 (FILHO, 2017).

De acordo com Bruch (2008), “o objetivo geral do TRIPs é reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional e assegurar que as medidas e procedimentos de repressão ao comércio ilícito não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio internacional legítimo”.

O Brasil recepcionou ao TRIPs por meio do Decreto Presidencial n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994).

No Brasil, influenciado pela internalização do TRIPs em 1995, promulgou-se diversas leis abrangendo praticamente todas as áreas da propriedade intelectual. A exemplo, a lei n. 9.297 de 14 de maio de 1996, que se refere à propriedade industrial, nela incluindo-se as indicações geográficas (BRUCH, 2008).

## 2.2. IG - PANORAMA LEGAL NACIONAL

No que tange a regulamentação, propriamente nacional, sobre o tema, a nossa primeira intervenção estatal se deu através do Decreto n. 16.254, de 19 de dezembro de 1923 (BRASIL, 1.923), que na ocasião criou a Diretoria Geral de Propriedade Industrial, e legislou sobre indicações geográficas, conforme abaixo apresentamos:

Art. 80. Não podem gozar da proteção deste regulamento as marcas de indústria e de comércio que contiverem:

4.º., indicação de localidade ou estabelecimento que não seja da proveniência do produto ou artigo, quer a essa indicação esteja junto um nome suposto ou alheio, quer não;

10.º., nome de um lugar de fabricação para designar qualquer produto natural ou artificial fabricado em outro lugar ou proveniente de lugar diverso;

Art. 81. Entendem-se por indicação da proveniência dos produtos a designação do nome geográfico que corresponde ao lugar da fabricação, elaboração ou extração dos mesmos produtos. O nome do lugar da produção pertence cumulativamente a todos os produtos nele estabelecidos (56).

Art. 82. Ninguém tem o direito de utilizar-se do nome de um lugar de fabricação para designar produto natural ou artificial fabricado ou proveniente de lugar diverso (57).

Art. 83. Não haverá falsidade de indicação de proveniência quando se tratar de denominação de um produto por meio de nome geográfico que, tendo-se tornado genérico, designar em linguagem comercial a natureza ou gênero do produto. Esta exceção não é aplicável aos produtos vinícolas (58).

Art. 117. Será punido com multa de 200\$000 a 2:000\$000, aquele que:

4.º., usar marca de indústria ou de comércio com indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da procedência do produto ou artigo, quer a essa indicação esteja junto um nome suposto ou alheio, quer não;

6.º., vender ou expuzer à venda produto ou artigo revestido de marca com indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da procedência do produto ou artigo, quer a essa indicação esteja junto um nome suposto alheio, quer não (92).

Mais tarde, em 27 de agosto de 1945, através do Decreto nº 7.903 (BRASIL, 1945), foi instituído o primeiro Código de Propriedade Industrial, que voltou a legislar sobre o mais tarde definiria-se como Indicações Geográficas em seu art. 95, 7º:

Art. 95. Não podem ser registradas como marca de indústria ou de comércio;

7º) o nome ou indicação de pai região, localidade, ou estabelecimento de notório conhecimento como centro de fabricação ou extração dos produtos, esteja ou não junto a essa indicação um nome súposto ou alheio.

Antes da promulgação do atual Código de Propriedade Intelectual, ainda registre-se o Decreto-Lei n. 254/1967 (BRASIL, 1967), Decreto-Lei nº 1.005/1969 (BRASIL, 1969) e Lei nº 5.772/1971 (BRASIL, 1971), todos referindo-se a novos

Códigos de Propriedade Industrial, entretanto, não apresentaram novas deliberações sobre IG.

Sendo assim, efetivamente apresentou-se o instituto de Indicações Geográficas, nos moldes atuais, apenas com o advento da Lei n. 9.279/1996 (BRASIL, 1996), Código de Propriedade Industrial em vigor.

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)

A regulamentação nacional teve seu prosseguimento através da edição de Instruções Normativas, pelo INPI, em especial destacando a IN 25/2003 revogada pela IN 95/2018, que estabelecem as condições para o registro de Indicações Geográficas (INPI, 2019).

### 2.3. CONCEITOS E MODALIDADES DE IG

Mundialmente o conceito de Indicação Geográfica não é unívoco, ou seja, não se tem uma definição conclusiva, entretanto, no Brasil pode-se apresentar o conceito do instituto especialmente baseando na legislação pertinente ao tema, ou seja, Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996).

De acordo com o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Indicação Geográfica “é usada para identificar a origem de produtos ou serviços quando o local tenha se tornado conhecido ou quando determinada característica ou qualidade do produto ou serviço se deve a sua origem” (INPI, 2018).

Para Filho (2017), a Indicação Geográfica é um conjunto de palavras que embora visem transmitir apenas um conceito, acaba por transmitir dois, vejamos:

Indicação **Geográfica** é a nomeação oficial de um **local certo** em que se dá Bem do mesmo nome e que seja típico, regional e peculiar com garantia de procedência e com qualidade tradicional e reconhecida pela repetição legal, responsável e constante.

**Indicação** Geográfica é o **Bem típico, regional e peculiar**, com nome certo e reconhecido oficialmente como originário de local, região ou país nomeado diferentemente, mas que lhe confere qualidade, reputação e característica reconhecida pela repetição legal, responsável e constante.

A Lei nº 9.279/1996 (BRASIL,1996) disciplina que a Indicação Geográfica pode ser requerida em duas modalidades distintas, quais sejam: Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Sendo que “a indicação de procedência refere-se ao nome do local que se tornou conhecido por produzir, extrair ou fabricar determinado produto ou determinado serviço” (INPI,2018). Enquanto que “a denominação de origem refere-se ao nome do local, que passou a designar produtos

ou serviços, cujas qualidades ou características podem ser atribuídas a sua origem geográfica” (INPI, 2018).

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

De acordo com Paesani (2015), as Indicações de Procedência são signos que apontam para uma origem geográfica que tenha se tornado referência para determinado produto produzido ou comercializado naquele determinado local, enquanto que a Denominação de Origem é mais específica, acontece quando nomes geográficos se relacionam com produtos cujas principais características são atribuídas ao meio geográfico, seja em função de fatores naturais ou humanos.

Lacatelli (2007), considera que as Indicações Geográficas servem para indicar a região geográfica de procedência dos produtos ou serviços, quando esta tenha se tornado conhecida. Para a autora, a Indicação Geográfica, serve para atestar uma qualidade ou característica peculiar do produto ou do serviço vinculadas ao meio geográfico.

Segundo o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, o registro de Indicação Geográfica (IG) é conferido a produtos ou serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado. São produtos que apresentam uma qualidade única em função de recursos naturais como solo, vegetação, clima e saber fazer (know-how ou savoir-faire) (MAPA,2018).

Para o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, a Indicação Geográfica de determinado produto “lhes atribui certa reputação, valor intrínseco e identidade própria que os distinguem dos demais produtos de igual natureza disponíveis no mercado” (SEBRAE, 2018).

Nesse mesmo sentido, Boff (2009) defende que o desenvolvimento gerado com o reconhecimento das indicações geográficas, se dá visto que apresenta benefícios aos produtores e consumidores, tendo em vista que melhora a qualidade dos produtos, garantindo sua procedência.

No que tange a trabalhos acadêmicos, normalmente, a Indicação Geográfica é explorada como ferramenta para desenvolvimento regional. Tema recorrente, também são os estudos que apontam que as Indicações Geográficas tendem a agregar valor aos produtos, além de inúmeros trabalhos que apresentam um estudo de uma região específica – estudo de caso.

Valente, Perez e Chaves (2012), em seu artigo intitulado “Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Européia”, assim resumem:

Entre os direitos relativos à propriedade intelectual a indicação geográfica (IG) surge como um meio de fomentar o desenvolvimento socioeconômico de uma sociedade. Alguns países, especialmente os europeus, há tempos vêm utilizando a proteção jurídica proporcionada pelo registro das IGs como forma de tornar seus produtos mais competitivos e desenvolver regiões menos favorecidas. No Brasil, o tema é, ainda, recente e necessita ser melhor compreendido, razão pela qual é abordado nesta revisão. (VALENTE, et al, 2012)

Em diversos estudos, as IG's aparecem como agente de desenvolvimento do turismo de uma região. Nesse sentido Nascimento, Nunes e Bandeira (2012) entendem que a aliança entre o Turismo e as Indicações Geográficas, é garantia de sucesso, tendo em vista que o aumento da atividade turística tem sido uma realidade em várias localidades brasileiras.

## 2.4. BENEFÍCIOS DA IG

Muito se fala sobre as várias repercussões positivas do reconhecimento das Indicações Geográficas. A OMPI/INPI (2016), enumeram tais benefícios como: “aumento do valor agregado dos produtos ou serviços; preservação das particularidades dos produtos ou serviços; estímulo de investimentos na área de produção (valorização das propriedades, aumento do turismo, do padrão tecnológico e da oferta de emprego); diminuição do êxodo rural em certas regiões; aumento da autoestima da população local e até do país; criação de vínculo de confiança com o consumidor.

Para o SEBRAE<sup>5</sup> os benefícios advindos com o registro de uma IG são os de afirmação da autenticidade do produto, servindo como ferramenta de reconhecimento internacional, facilitando sua presença no mercado através de ações coletivas, estimulando a melhoria da qualidade dos produtos e garantindo ao consumidor a possibilidade de sua identificação (SEBRAE, 2018).

Fato é que a proteção de uma IG pode gerar inúmeras vantagens para o produtor, para o consumidor e para a economia da região e do país. Uma das primeiras vantagens que se almeja com a IG é agregação de valor ao produto ou um aumento de renda ao produto, entretanto, tais benefícios alçam diversas dimensões, dentre as quais destacam-se: benefícios econômicos, benefícios sociais e culturais, e benefícios ambientais, que seguem demonstrados na Quadro 01. (NASCIMENTO, et. al, 2012 apud KAKUTA, 2006)

Quadro 01. Benefícios e suas dimensões relacionados à IG.

<b>BENEFÍCIOS DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS</b>	
<i>DIMENSÕES</i>	<i>BENEFÍCIOS</i>
<b>Econômica</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aumento do valor agregado;</li> <li>- Valorização dos imóveis da região;</li> <li>- Incentivo a investimentos;</li> <li>- Possibilita o desenvolvimento de outros setores;</li> </ul>
<b>Promocional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Garantia de produtos originais e de qualidade, com reconhecida notoriedade;</li> <li>- Promove Turismo;</li> <li>- Reconhecimento internacional;</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inserção de produtores ou regiões desfavorecidas;</li> </ul>

<sup>5</sup> <https://www.sebraepr.com.br/indicacoes-geograficas-do-parana/>



<b>Social e Cultural</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Proteção de um patrimônio nacional e econômico;</li> <li>- Proteção da riqueza, da variedade e da imagem de seus produtos;</li> <li>- Geração de empregos;</li> </ul>
<b>Ambiental</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Preservação da biodiversidade e dos recursos genéticos locais e a preservação do meio ambiente;</li> <li>- Manutenção da população nas zonas rurais.</li> <li>- Vitalidade das zonas rurais;</li> <li>- Satisfação do produtor, orgulho da relação produto e produtor;</li> <li>- Contribuição para a preservação das particularidades e a personalidade dos artigos, que se constituem em um patrimônio de cada região.</li> </ul>

Fonte: Adaptado de NASCIMENTO, et. al, 2012 apud KAKUTA, 2006

## 2.5. EXEMPLOS BEM SUCEDIDOS DE IG's

Vários são os exemplos que possuem uma identidade reconhecida mundialmente, relacionadas ao local em que são produzidos, que já viraram sinônimo do produto, conforme é possível se observar pelo Quadro 02.

Quadro 02. Exemplos famosos internacionais de IG.

<b>Localidade</b>	<b>Indicações Geográficas</b>
<b>Europa</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- França: Champagne - Vinho espumante proveniente da famosa região francesa, chamada Champagne; os vinhos tintos da área de Bordeaux; os queijos das regiões de Roquefort, Comté, Cantal e Camember e o Cognac.</li> <li>- Itália: O presunto de Parma e os queijos Parmesão e Grana Padano.</li> <li>- Portugal: O vinho da região do Porto e o queijo da Serra da Estrela.</li> <li>- Espanha: O presunto cru Pata Negra, os torrões de Alicante, a massa pão de Toledo, o azeite de oliva dos Montes de Toledo, os cítricos de Valência e o açafraão da Mancha.</li> </ul>
<b>América latina</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Colômbia: Café</li> <li>- Peru: Pisco</li> <li>- México: Tequila e o Café Vera Cruz;</li> <li>- Jamaica: café Blue Mountain;</li> <li>- Guatemala: café de Antigua;</li> <li>- Cuba: charutos.</li> </ul>
<b>África</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Marrocos: óleo de oliva de Argan;</li> <li>- Nigéria: a cebola violeta de Galmi;</li> <li>- Guiné: Abacaxi;</li> <li>- Quênia: chá.</li> </ul>
<b>Ásia</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Índia: arroz Basmati e o chá Darjjeling;</li> <li>- China: o chá de Longjiin e o vinho amarelo de Shao xing;</li> <li>- Sri Lanka: chá</li> </ul>

Fonte: Jusbrasil<sup>6</sup>

<sup>6</sup> <https://isabellacaldeira.jusbrasil.com.br/artigos/314104781/indicacao-geografica>. Acesso em 08 mar. 2019

A Europa é o berço das Indicações Geográficas, sendo que Portugal foi o primeiro país a instituir legalmente um sistema de proteção nesse sentido, visto que em 1756 protegeu o Vinho da região de Porto (OLIVEIRA, 2010).

Na América Latina o destaque vai para a Tequila produzida no México. A Tequila é uma bebida tradicional mexicana produzida a partir do mosto fermentado de agave. Existem indícios de que as tratativas para reconhecimento da indicação de origem foram iniciados em 1943. O sucesso econômico da tequila é retratado pelo expressivo número das exportações, sendo que em 2012 exportou-se cerca de 166,7 milhões de litros. (VICENZI, et al., 2014). A Tequila foi reconhecida pela União Europeia como Indicação Geográfica protegida, deste modo, junta-se à seleta lista de indicações geográficas reconhecidas pelos 28 Estados-membros provenientes de países terceiros.<sup>7</sup>

Em 12 de fevereiro de 2019, o INPI concedeu o registro de indicação geográfica para a Tequila - México, na modalidade denominação de origem. (INPI,2019). Entretanto, o Brasil já havia firmado com o México um acordo para reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México firmado em 25 de julho de 2016 e aprovado através do Decreto Legislativo nº 154 de 10/09/2018.<sup>8</sup>

No Brasil, é possível observar alguns casos com amplo reconhecimento, dentre os quais: Vale dos Vinhedos – RS; Canastra – MG e Salinas – MG.

A região do Vale dos Vinhedos encontra-se consagrada como DO, sendo que foi a primeira IP reconhecida nacionalmente. A região é um exemplo, e acaba incentivando outras iniciativas para novas IG's, especialmente tendo em vista a consolidação no mercado e os benefícios auferidos com o registro. A região tornou-se reconhecida pela produção de vinhos e espumantes finos, e “refletem uma arte em conjunto com a tradição, um saber-fazer, aliada com a tecnologia” (DataSebrae, 2018)<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> <https://grandeconsumo.com/ue-reconhece-tequila-como-uma-indicacao-geografica-protetida/#.XlvCzyhKjIU>

<sup>8</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133588>

<sup>9</sup> <https://datasebrae.com.br/ig-vale-dos-vinhedos-do/>

A região da Serra da Canastra ficou conhecida por produzir um queijo tradicional, que tem uma casca amarela por fora e por dentro ser macio e saboroso por dentro. Além do reconhecimento pelo INPI como uma região com IG desde 2012, o Queijo da Canastra alcançou tamanha fama que seu modo de produção é reconhecido, desde 2008, como patrimônio cultural imaterial brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (APROCAN, 2018)<sup>10</sup>.

Salinas localizada no estado de Minas Gerais, é conhecida como a capital brasileira da cachaça artesanal. Na cidade acontece anualmente, desde 2002, o Festival Mundial da Cachaça. Com cerca de 50 alambiques estabelecidos, a região movimenta cerca de R\$ 3 milhões por ano com a produção da cachaça (IBGE, 2017)<sup>11</sup>.

Segundo o DataSebrae<sup>12</sup> (2017) “a produção artesanal de cachaça conferiu à região de Salinas uma importância ímpar, como expressão de suas potencialidades no contexto econômico, social e cultural. A cachaça artesanal de Salinas, genuína bebida nacional, é cada vez mais cobiçada pela sua qualidade e tradição.”

## 2.6. IG NO BRASIL

Em julho de 2018 o IBGE lançou o mapa das indicações geográficas nacionais, Figura 02, apresentando um total de 58 Indicações Geográficas certificadas no país (IBGE,2018)<sup>13</sup>.

---

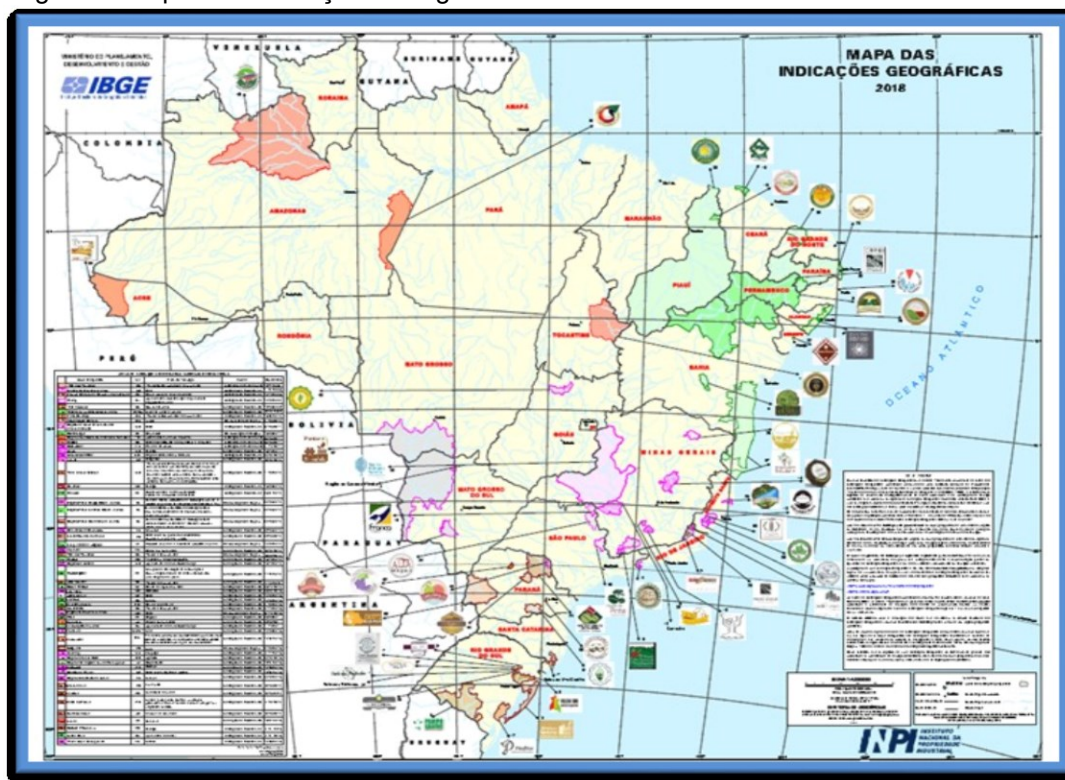
<sup>10</sup> <https://queijodacanastra.com.br/>

<sup>11</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/14803-salinas-a-capital-nacional-da-cachaca-artesanal>

<sup>12</sup> <https://datasebrae.com.br/ig-regiao-de-salinas/>

<sup>13</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22813-ibge-representa-em-mapas-regioes-geograficas-de-58-produtos-e-servicos-certificados-pelo-inpi>

Figura 2. Mapa das Indicações Geográficas



Fonte: IBGE

Nesse período verificam-se 48 Indicações de Procedência e 10 reconhecimentos de denominação de origem, como pode-se observar na Quadro 03 (IBGE,2018).

Quadro 03. Registros concedidos de Indicações Geográficas no Brasil.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NACIONAIS RECONHECIDAS				
Nome geográfico	Estado	Produto/Serviço	Espécie	Concessão
Vale dos Vinhedos	RS	Vinhos tintos, brancos e espumantes	IP	19/11/2002
Região do Cerrado Mineiro	MG	Café	IP	14/04/2005
Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	RS	Carne bovina e seus derivados	IP	12/12/2006
Paraty	RJ	Aguardentes, tipo cachaça e aguardente composta azulada	IP	10/07/2007
Vale do Sinos	RS	Couro acabado	IP	19/05/2009
Vale do Submédio São Francisco	PE/BA	Uvas de mesa e manga	IP	07/07/2009
Pinto Bandeira	RS	Vinhos tintos, brancos e espumantes	IP	13/07/2010
Litoral Norte	RS	Arroz	DO	24/08/2010

Gaúcho				
Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais	MG	Café	IP	31/05/2011
Costa Negra	CE	Camarões	DO	16/08/2011
Região do Jalapão do Estado do Tocantins	TO	Artesanato em capim dourado	IP	30/08/2011
Pelotas	RS	Doces tradicionais de confeitaria e de frutas	IP	30/08/2011
Goiabeiras	ES	Panelas de barro	IP	04/10/2011
Serro	MG	Queijo	IP	13/12/2011
São João del-Rei	MG	Peças artesanais em estanho	IP	07/02/2012
Franca	SP	Calçados	IP	07/02/2012
Vales da Uva Goethe	SC	Vinho branco seco, vinho branco suave ou demi séc, vinho leve branco seco, vinho leve branco suave ou demi séc, vinho espumante brut, ou demi séc obtidos pelo método "Champenoise", vinho espumante brut, ou demi séc, obtidos pelo método "Charmat", vinho licoroso.	IP	14/02/2012
Canastra	MG	Queijo	IP	13/03/2012
Pedro II	PI	Opala preciosa de Pedro II e joias artesanais de opalas de Pedro II	IP	03/04/2012
Região Pedra Carijó Rio de Janeiro	RJ	Gnaisse fitado milonítico de coloração branca e pontos vermelhos de diâmetro geral inferior a 1cm	DO	22/05/2012
Região Pedra Madeira Rio de Janeiro	RJ	Gnaisse fitado milonítico de coloração clara com quatro variedades de cor: branca, rosa, verde e amarela	DO	22/05/2012
Região Pedra Cinza Rio de Janeiro	RJ	Gnaisse fitado milonítico de coloração cinza possuindo três variedades: "Olho de pombo", "Pinta rosa" e "Granito fino"	DO	22/05/2012
Cachoeiro de Itapemirim	ES	Mármore	IP	29/05/2012
Norte Pioneiro do Paraná	PR	Café Verde em grão e Industrializado torrado em grão e/ou moído	IP	29/05/2012
Manguezais de Alagoas	AL	Própolis vermelha e extrato de própolis vermelha	DO	17/07/2012
Linhares	ES	Cacau em amêndoas	IIP	31/07/2012
Vale dos Vinhedos	RS	Vinhos e Espumantes	DO	25/09/2012
Paraíba	PB	Têxteis em algodão colorido	IP	16/10/2012
Região de Salinas	MG	Aguardente de cana, tipo cachaça	IP	16/10/2012
Porto Digital	PE	Serviços de tecnologia da informação e comunicação através de desenvolvimento, manutenção e suporte.	IP	11/12/2012

Altos Montes	RS	Vinhos e espumantes	IP	11/12/2012
Divina Pastora	SE	Renda de agulha de lacê	IP	26/12/2012
São Tiago	MG	Biscoitos	IP	05/02/2012
Alta Mogiana	SP	Café	IP	17/09/2013
Mossoró	RN	Melão	IP	17/09/2013
Cariri Paraibano	PB	Renda Renascença	IP	24/09/2013
Monte Belo	RS	Vinhos e espumantes	IP	01/10/2013
Região do Cerrado Mineiro	MG	Café	DO	31/12/2013
Piauí	PI	Cajuína	IP	26/08/2014
Rio Negro	AM	Peixes ornamentais	IP	09/09/2014
Microrregião de Abaíra	BA	Aguardente de cana, tipo cachaça	IP	14/10/2014
Pantanal	MS/MT	Mel	IP	10/03/2015
Farroupilha	RS	Vinho fino branco, vinho moscatel espumante, vinho frisante moscatel, vinho licoroso moscatel, mistela simples moscatel, brandy de vinho moscatel	IP	10/07/2015
Ortigueira	PR	Mel	DO	01/09/2015
Maracaju	MS	Linguiça	IP	24/11/2015
Região de Mara Rosa	GO	Açafrão	IP	02/02/2016
Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	AL	Bordado filé	IP	19/04/2016
Carlópolis	PR	Goiaba	IP	17/05/2016
Região de Pinhal	SP	Café verde, torrado e moído	IP	19/07/2016
Região São Bento de Urânia	ES	Inhame	IP	20/09/2016
São Matheus	PR	Erva-matte	IP	27/06/2017
Marialva	PR	Uvas finas de mesa	IP	27/06/2017
Oeste do Paraná	PR	Mel de abelha Apis Melifera escutelata (Apis Africanizada) – Mel de abelha Tetragonisca augustula (Jataí)	IP	04/07/2017
Cruzeiro do Sul	AC	Farinha de Mandioca	IP	22/08/2017
Maués	AM	Guaraná	IP	16/01/2018
Colônia Witmarsum	PR	Queijo	IP	24/04/2018
Sul da Bahia	BA	Amêndoas de cacau	IP	24/04/2018
Venda Nova do Imigrante	ES	Socol	IP	12/06/2018

Fonte: Adaptado IBGE<sup>14</sup>

Abaixo seguem alguns exemplos de produtos reconhecidos com IG:

<sup>14</sup>

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22813-ibge-representa-em-mapas-regioes-geograficas-de-58-produtos-e-servicos-certificados-pelo-inpi>



Figura 03. Queijo da Região de Canastra - MG



Fonte: Portal do queijo (2018)<sup>15</sup>

Figura 04. Renda Irlandesa da Região de Divina Pastora – SE



Fonte: IPHAN (2018)<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Disponível em: <http://portaldoqueijo.com.br/curiosidades/2017/05/17/serra-da-canastra-sabor-fama-e-valor/>

<sup>16</sup> Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/68>

Figura 05. Artesanato em Capim Dourado da Região do Jalapão do Estado do Tocantins



Fonte: ARTESOL (2018)<sup>17</sup>

Figura 06. Camarões Marinhos da Região Costa Negra



Fonte: Diário do Nordeste (2015)<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Disponível em:

[http://artesosol.org.br/rede/membro/associacao\\_capim\\_dourado\\_do\\_povoado\\_de\\_mumbuca](http://artesosol.org.br/rede/membro/associacao_capim_dourado_do_povoado_de_mumbuca)

<sup>18</sup> Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/negocios/indicacao-geografica-de-produtos-gera-valor-1.1430367>



Além das regiões nacionais protegidas com reconhecimento de IG, o Brasil estabeleceu, através do Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001, como Indicações Geográficas as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil (BRASIL, 2001).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e nos arts. 176 a 182 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996,

**DECRETA:**

Art. 1º O nome "cachaça", vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 2º O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O nome geográfico "Brasil" poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 3º As expressões protegidas "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, e nas demais normas específicas aplicáveis.

§ 1º O uso das expressões protegidas "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" é restrito aos produtores estabelecidos no País.

§ 2º O produtor de cachaça que, por qualquer meio, usar as expressões protegidas por este Decreto em desacordo com este artigo perderá o direito de usá-la em seus produtos e em quaisquer meios de divulgação.

Art. 4º A Câmara de Comércio Exterior aprovará o Regulamento de Uso das Indicações Geográficas previstas neste Decreto de acordo com critérios

técnicos definidos pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Sérgio Silva do Amaral*

Afim de regulamentar o Decreto nº 4.062/2001, o Comitê Executivo de Gestão - GECEX - Da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, aprovou através da Resolução CAMEX Nº 105 de 31/10/2016, “o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica “Cachaça” de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências” (BRASIL, 2016).<sup>19</sup>.

O INPI, por sua vez, editou a Instrução Normativa INPI/PR Nº 68 de 02 de março de 2017, que estabelece as condições para o registro da Indicação Geográfica Cachaça, posteriormente alterada pela Instrução Normativa INPI/PR Nº 91 de 06 de julho de 2018<sup>20</sup> (INPI,2018).

Atualmente apenas os EUA, Colômbia e México autenticaram e reconheceram a cachaça como um produto genuinamente brasileiro. Entretanto, a expansão para demais países deve ser o foco nos próximos anos, a exemplo da a tequila (México) que é uma bebida reconhecida e protegida em 46 países mais União Europeia<sup>21</sup>.

## 2.7. REQUISITOS LEGAIS PARA REGISTRO DE UMA IG

A Lei nº 9.279/1996 - Lei de Propriedade Industrial, traz em seu artigo 182, parágrafo único, a definição de que “o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas” (BRASIL, 1996).

---

<sup>19</sup> <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/234518-uso-da-indicauuo-geografica-cachaua-aprova-o-regulamento-de-uso-da-indicauuo-geografica-cachaua-de-acordo-com-criturios-tucnicos-definidos-pelos-ministurios-da-industria-co.html>

<sup>20</sup> <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>

<sup>21</sup> <https://blog.cachacarianacional.com.br/a-cachaca-do-brasil-para-o-mundo/>

Diante disso, o referido instituto editou a Resolução PR nº 55 de 18/03/2013 (BRASIL, 2013), que dispõe sobre o depósito dos pedidos de registro de desenho industrial e dos pedidos de registro de indicação geográfica e dos procedimentos relativos a numeração destes pedidos; a Instrução Normativa nº 25/2013 (BRASIL, 2013) que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, e a recente Instrução Normativa nº 95/2018 (BRASIL, 2018), que revoga a IN nº 25/2013, e que passa a estabelecer as condições para o Registro das Indicações Geográficas<sup>22</sup>

Locatelli e Souza (2016), ressaltam que as primeiras disposições acerca da IN 25/2013 (BRASIL, 2013), demonstram que a natureza jurídica do registro é declaratória, o que implica dizer que o direitos relativos à IG são pré-existentes ao registro, deste modo, o registro reconhecerá uma situação jurídica já configurada. No mesmo sentido manteve-se os termos da IN 95/2018 (BRASIL, 2018).

O Art. 3º da IN 25/2013, também mantido pela IN 95/2018, disciplina que as disposições “aplicam-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território de cujo nome seja indicação geográfica” (BRASIL, 2018).

Embora a representação figurativa não seja uma exigência legal, a grande maioria que encontra-se registrada optam por requererem a proteção nominativa e figurativa. A representação figurativa apresenta-se, normalmente, pela criação de um selo que irá acompanhar os produtos, o que facilitará sua identificação no mercado.

Atualmente tem-se discutido a possibilidade de criação de um selo único para as IGs brasileiras, a proposta visa “discutir os impactos da implementação de um selo único para as IGs brasileiras, resultando em uma melhor comunicação com os consumidores de produtos com indicação geográfica (IG)”<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> IN 95/2018 de 28 de dezembro de 2018, publicada em 02 de janeiro de 2019, entra em vigor em 03 de março de 2019. Fonte: <http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-aprova-in-para-registro-de-indicacoes-geograficas>

<sup>23</sup> <http://www.agricultura.gov.br/noticias/selo-unico-podera-identificar-indicacoes-geograficas-brasileiras>

No Quadro 04, abaixo, alguns exemplos de proteção extensiva à representação gráfica, vejamos:

Quadro 04. Exemplos de selos de Indicação Geográfica



Fonte: Autoria própria<sup>24</sup>

Em suas disposições preliminares a instrução normativa traz a ressalva que “não são suscetíveis de registro os nomes geográficos que se houverem tornado de uso comum, designando produto ou serviço” (Art. 4º IN 25/2013). Já a IN nº 95/2018, tornam essas restrições mais abrangentes, o que apresenta o art. 4º da referida Instrução Normativa:

#### DOS TERMOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REGISTRO

Art. 4º. Não são registráveis como Indicação Geográfica os termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:

I – nome geográfico ou seu gentílico que houver se tornado de uso comum, designando produto ou serviço;

<sup>24</sup> Quadro criado pela autora com imagens extraídas do <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>.

II – nome de uma variedade vegetal, cultivada ou não, que esteja registrada como cultivar, ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

III – nome de uma raça animal que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

IV – homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo. (BRASIL, 2018)

Quanto aos legitimados a requerem o registro, normalmente se dá através de associação e cooperativas representativas da coletividade dos produtores, entretanto, poderá ainda ser requerida em nome próprio, na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica.

Quanto ao pedido do registro a legislação em vigor estabelece, que o mesmo deve referir-se a um único nome geográfico, além de conter:

- Requerimento com o nome geográfico e a descrição do produto ou serviço;
- Regulamento de uso do nome geográfico;
- Documento/instrumento oficial de delimitação da área geográfica.
- Documento que comprove a legitimidade do requerente;
- Etiquetas – quando houver representação gráfica;
- Procurações – se for o caso;
- Comprovante de pagamento das taxas ao INPI;

Entretanto, com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 95/2018 (INPI, 2019), que revoga a IN nº 25/2013 ambas do INPI, não traz mudanças significativas no que tange aos documentos necessários ao ingresso do pedido de reconhecimento de uma IG. Sendo que a partir de então para os novos pedidos, especialmente os depositados a partir de março/2019 deverão conter:

- Requerimento de Indicação Geográfica;

- Caderno de especificações: nome geográfico; descrição do produto; delimitação da área geográfica; para IP descrição do processo de extração, fabricação do produto ou prestação do serviço; para DO descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam ao meio geográfico; Descrição dos mecanismos de controle; condições e proibições de uso da IG; sanções.
- Procuração, se for o caso;
- Comprovante de pagamento;
- Comprovante de legitimidade do requerente;

Além disso, para cada modalidade são feitas exigências específicas, sendo que quando o pedido se tratar de Indicação de Procedência, deverá conter: documentos que comprovem que o nome geográfico seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto. Já quando o pedido se refere a uma denominação de origem, deve vir acompanhado de documentos que comprovem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço.

Faz-se necessário ainda a existência de uma estrutura de controle, que na nova IN deve vir dentro do documento intitulado como “caderno de especificações técnicas”, que deverá conter a “descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido<sup>25</sup>”. (INPI,2019);

No mais, percebe-se que a grande diferença nos pedidos entre as modalidades – Indicação de Procedência e Denominação de Origem, gira em torno de se comprovar a notoriedade do produto ou serviço, quando se pleiteia uma IP, enquanto que para uma DO o que se exige é a comprovação de que a qualidade daquele determinado produto ou serviço está diretamente vinculada ao meio geográfico, seja por fatores naturais ou humanos.

Normalmente a notoriedade exigida para um IP é comprovada por meio de levantamento histórico, depoimentos, reportagens, artigos científicos, acervo pessoal dos produtores, dentre outros. Enquanto que a DO costuma apresentar relatórios técnicos específicos, estudos ambientais, dentre outros.

---

<sup>25</sup> Art. 7º, “f”, IN 95/2018 do INPI.

Insta ressaltar que em ambas as modalidades faz-se imprescindível a delimitação da área geográfica; a criação de uma estrutura de controle; um regulamento de uso do nome geográfico; e comprovação de que os produtores estejam efetivamente estabelecidos naquela determinada região.

A delimitação geográfica é um documento que obrigatoriamente deverá conter a chancela estatal, devendo ser expedido pelo órgão competente de cada Estado – Ministérios ou Secretarias afins ao produto ou serviço distinguindo como nome geográfico. Essa delimitação geográfica é importante pois visa demarcar a área de alcance em que os produtores estarão legitimados a valer-se do uso da IG. Para tanto, deve-se comprovar que o produtor está ali estabelecido e regularmente exercendo as atividades de produção ou prestação de serviços.

A criação de uma estrutura de controle, comumente é formalizada através da consolidação de um Conselho Regulador, que costuma ser composto por produtores, além de representantes de órgãos e/ou entidades ligadas ao produto ou serviço. O Conselho Regulador é o órgão responsável pela gestão, implementação e manutenção da indicação geográfica concedida, suas principais atribuições é de orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos e/ou serviços amparados pela IG, estabelecendo as normas de controle e implementação da IG, além de estabelecer as normas autorizadas de utilização do selo da IG, que usualmente fazem parte do Regulamento de uso do nome geográfico. Embora a nova Instrução Normativa que trata do tema tenha apresentado o Caderno de Especificações, em clara substituição ao Regulamento de Uso e Estrutura de controle, percebe-se que na prática tais documentos provavelmente continuarão a ser elaborados, mesmo que com outras nomenclaturas, visto que suas atribuições continuam a fazer parte das exigências impostas para o reconhecimento de uma IG.

A IN 25/2013 (BRASIL, 2013), bem como a IN 95/2018 (BRASIL, 2018) trazem ainda disposições acerca do pedido de IG estrangeiras, bem como apresentam o trâmite do processo de reconhecimento da IG, entretanto, não se mostra relevante tecer maiores considerações no presente estudo.

## 2.8. ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO DO REGISTRO

Embora seja possível obter a proteção para as IG's em escala internacional, isso se dá diferentemente dos pedidos de Patentes e registros de Marcas que já possuem procedimentos definidos, tendo em vista a vasta diversidade dos sistemas de proteção disponíveis e ainda, das diferentes terminologias utilizadas. (OMPI/INPI, 2016)

A OMPI/INPI no curso DL 101P BR - MÓDULO 5 – INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS (2016), definem que podem haver três possibilidades de proteção no âmbito internacional, quais sejam: bilateral, multilateral e a busca pelo registro em cada um dos países que preveem proteção às indicações geográficas.

A bilateral se dá quando um país celebra acordo com outro para a proteção mútua de suas Indicações Geográficas. Em seguida trocam suas listas com indicações geográficas, e há então proteção recíproca nos respectivos países. Na proteção multilateral o acordo mais conhecido é o Acordo de Lisboa, administrado pela OMPI, este acordo define um sistema específico de proteção às Denominações de Origem, e estabelece o reconhecimento das mesmas entre os países membros do acordo (OMPI/INPI, 2016).

Considerando que o Brasil ainda não firmou acordos bilaterais sobre IG, e que também não faz parte integrante do Acordo de Lisboa, o sistema de proteção é o terceiro indicado, qual seja, a busca pelo registro em cada um dos países que preveem proteção às IG's. Sendo assim, os estrangeiros interessados em proteger suas IG's no Brasil devem solicitar o registro no INPI obedecendo à legislação vigente, enquanto que para o registro de Indicações Geográficas brasileiras no exterior deve-se observar as condições de registros nos países ou blocos de interesse (OMPI/INPI,2016).

## 2.9. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E INOVAÇÃO

Não é incomum encontrar a afirmação de que a Indicação Geográfica tem o condão de agenciar o turismo para a região, estimular a economia local, além de promover a inovação. Entretanto, faz-se imprescindível embrenhar-nos na



contemporânea expressão “inovação” que apresenta vários conceitos, que dentre os quais ora destacamos a definição trazida com o advento da Lei nº 10.973/2004, que em seu art. 2º, IV, define:

inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.(BRASIL, 2004)

Carvalho (2009) defende que Inovação é a palavra de ordem do século XXI, para ele o mundo se transforma rapidamente, e que sendo imerso em um mar de competição global as inovações tanto surgem quanto tornam-se obsoletas em um ritmo veloz.

Nesse sentido é o pensamento de Ost Scherer e Carlomagno (2009, p. 8):

Em resumo, inovação não é simplesmente algo novo. É algo novo que traz resultados para a empresa. A inovação é a exploração de uma nova idéia com sucesso, resultando em grande retorno. Nesse sentido, inovação não deve ser vista somente como o desenvolvimento de um novo produto. Pode também estar vinculada a novos modelos de negócio, mercados e serviços, a novas formas de gestão, ao desenvolvimento de uma marca, à criação de plataformas tecnológicas e, até mesmo, à formação de canais de distribuição.

Para Trías de Beas e Kotler (2011) existem quatro níveis de inovação: Inovação de modelo de negócios, inovação de processo, inovação de Mercado e inovação de produto e serviço. Na inovação de modelo de negócios existe uma mudança radical em como a empresa cria valor. Já na inovação de processo, as mudanças de Mercado, enquanto que a inovação de produto e serviço consiste em mudanças tecnológicas.

De acordo com Carvalho (2009), visualiza-se, no Quadro 05, a definição de alguns tipos de inovação.

Quadro 05. Definição de tipos de inovação

Tipo de Inovação	Definição
<b>Inovação de Produto</b>	É a introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado com relação aos produtos existentes, tanto de características funcionais, como de usos previstos. As inovações de produto podem utilizar novos conhecimentos ou tecnologias, ou podem basear-se em novos usos ou novas combinações para conhecimentos ou tecnologias existentes.
<b>Inovação de Processo</b>	É a implementação de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado. Os métodos de produção envolvem técnicas, equipamentos e/ou softwares utilizados para produzir bens e serviços. Já os métodos de distribuição dizem respeito à logística da empresa. Além da produção e distribuição, esse tipo de inovação também envolve as atividades de compras, contabilidade, computação e manutenção e a implementação de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) novas ou significativamente melhoradas, caso vise à melhoria de eficiência.
<b>Inovação Organizacional</b>	É a implementação de um novo método organizacional, que pode ser uma nova prática de negócio da empresa, uma nova organização do local de trabalho ou nas relações externas. Os aspectos distintos da inovação organizacional, comparada com outras mudanças organizacionais, está no fato de não ter sido usada anteriormente na empresa e que seja o resultado de decisões estratégicas tomadas pela gerência.
<b>Inovação de Marketing</b>	Implementação de novos métodos de marketing, como mudanças no design do produto e na embalagem, na promoção do produto e sua colocação no Mercado, e de métodos de estabelecimento de preços de bens e de serviços. É a implementação de um novo método de marketing, voltado para as necessidades dos consumidores, abrindo novos mercados, ou reposicionando o produto no Mercado, com o objetivo de aumentar as vendas. Deve representar mudanças significativas na concepção do produto ou em sua embalagem, no posicionamento do produto, em sua promoção ou na fixação de preços. Deve fazer parte de um novo conceito ou estratégia de marketing que representa um distanciamento substancial dos métodos de marketing existentes na empresa.

Fonte: Carvalho (2009, p. 4)

A Indicação Geográfica se diferencia de outros ativos de propriedade intelectual pois o foco está no passado, em produtos tradicionais, e este é um dos seus principais trunfos, entretanto, a busca de uma Indicação Geográfica pode compreender o aspecto da inovação, que normalmente, não é abordado nos debates sobre esse ativo (CHIMENTO, et al, 2016).

Diante disso, faz-se necessário promover debates e desenvolver estudos em relação ao potencial pleno da IG, inclusive nos aspectos relacionados à inovação, bem como sua gestão, enfatizando a conscientização do público para reconhecimento da IG como fator de diferenciação (CHIMENTO, et al, 2016, apud, MAFRA, 2008, p. 86).

Chimento, Vieira e Moreira (2016) revelam a IG da região do Vale dos Vinhedos como um claro exemplo onde a inovação se fez presente e proporcionou melhorias. No caso houve o desenvolvimento de métodos e seleção de variedades mais adaptadas às condições da região, com o objetivo de formatar um novo modelo, no qual as condições da localidade fossem aproveitadas da melhor maneira para gerar produtos diferenciados, sendo assim, houve, inovação, o que resultou no reconhecimento da Denominação de Origem para região, além da já anteriormente concedida Indicação de Procedência.

### 3. OBJETIVOS

O presente trabalho tem como objetivo geral verificar situações que se apresentam posteriores ao deferimento do registro de IG pelo INPI.

Para tanto tem-se como objetivos específicos:

- ✓ Verificar aspectos relevantes das IG's nacionais, tais como: quantidade de produtores estabelecidos em cada região; estados com maior número de certificações;
- ✓ Avaliar a duração de projetos e processos de IG, antes e após o requerimento junto ao INPI;
- ✓ Verificar a implementação das IG'S, especialmente através da utilização do selo (sinal distintivo);
- ✓ Verificar se existem propostas de inovações de processo no âmbito de IG, após a concessão do registro e alteração do regulamento de uso do nome geográfico;

#### 4. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória, através de estudo observacional de abordagem qualitativa e quantitativa do tipo transversal, por meio de aplicação de questionário.

Dentre as técnicas de coleta de dados utilizadas destacam-se: análises bibliográficas, documentais, aplicação de questionário, e consulta a documentos e dados públicos (IBGE, INPI, dentre outros).

Para realização da pesquisa, foi aplicado um questionário composto de um total de 18 itens, dos quais 12 questões fechadas, 03 questões abertas e 03 questões mistas (com os dois tipos de questões, a depender da resposta da pergunta fechada) conforme Anexo A.

A pesquisa foi direcionada aos locais com pedidos de IG deferidos até o final do ano de 2016, totalizando um total de 48 questionários submetidos. O questionário foi submetido, em sua maioria, via email, entretanto, foram aplicados ainda por meio telefônico e presencial. Foi determinada a aplicação do questionário apenas às localidades com IG reconhecidas até dezembro/2016, com o objetivo de se avaliar com mais acurácia critérios relacionados com as propostas de implementação e inovações no âmbito da IG, que podem demorar um certo lapso temporal para se efetivarem.

Os participantes da pesquisa foram informados sobre os objetivos da pesquisa, quanto confidencialidade das informações e de que os resultados seriam utilizados somente para fins acadêmicos, através, inclusive, de envio do TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Os dados foram coletados em 2018, sendo que foram minuciosamente conferidos para posterior lançamento em banco de dados. foi possível apurar diversos dados, tais como: modalidade da IG, região, tipo de produto ou serviço, quantidade de produtores estabelecidos na região, duração do projeto para pedido da IG, duração do tramite do processo no INPI, utilização do selo de IG/implementação, propostas de alteração do regulamento de uso, dentre outros.

Os dados foram tabulados através da utilização do programa Microsoft® Office Excel, e processados em banco de dados, contemplando, deste modo, a análise descritiva.

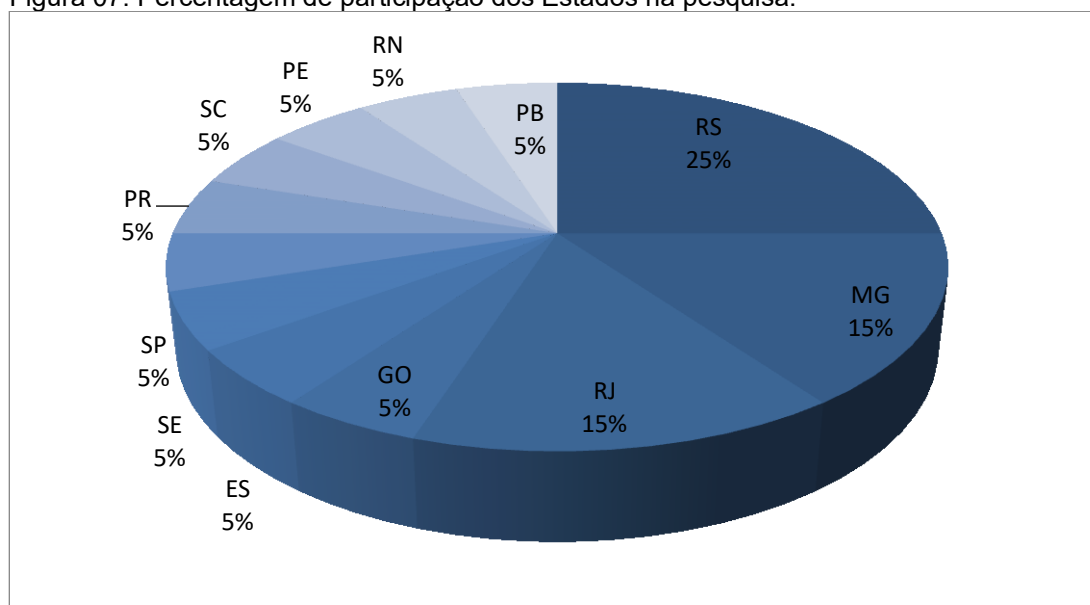
O projeto foi devidamente submetido ao Comitê de Ética da UNB – Faculdade de Ceilândia da Universidade de Brasília (FCE/Unb) com CAAE: 88977518.0.0000.8093, e aprovado mediante Parecer Consubstanciado nº 2.726.095.

## 5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O questionário – composto de perguntas sobre diversos aspectos das regiões com certificações, tais como: modalidade da IG, quantidade de produtores, duração do projeto e processo para registro, presença de inovações, tempo de implementação, utilização do selo, dentre outras – foi enviado a 48 destinatários - produtores/representantes de Indicações Geográficas concedidas até dezembro/2016 (INPI, 2018). Obtivemos a devolutiva de 20 questionários devidamente respondidos, o que perfaz uma percentagem de aproximadamente 42% das IGs. Dentre os 20 questionários respondidos, 04 são referentes a regiões com reconhecimento de Denominação de Origem – DO e os outros 16 com Indicação de Procedência – IP, os quais foram analisados e os resultados são descritos nesse item. Essa resposta se faz coerente com as IGs concedidas, uma vez que a IP é uma forma de IG mais simples de ser obtida quando comparada a DO, onde os requisitos para sua obtenção são mais complexos e portanto, mais difíceis de se alcançar.

Os resultados da participação dos Estados na presente pesquisa são apresentados na Figura 07. Verificou-se que o Estado do Rio Grande do Sul - RS teve a maior participação com 25%, seguido de Minas Gerais – MG e Rio de Janeiro – RJ , com 15% e os demais estados contribuíram com 5%.

Figura 07. Percentagem de participação dos Estados na pesquisa.



Fonte: Autoria própria

Os dados verificados nessa pesquisa estão em consonância com as informações disponibilizadas pelo INPI no ano de 2018 (INPI, 2018), onde observou-se que 21 dos estados brasileiros contam com certificação de IG, sendo que o Rio Grande do Sul é o estado com maior número de Indicações Geográficas reconhecidas, sendo 8 IP e 2 DO, representando 17% do total nacional. Isso reflete que a pesquisa, embora não tenha obtido a resposta da maioria das IGs, reflete o contexto das IGs no Brasil. Ressalta-se que o Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao conseguir para a região de Vale dos Vinhedos a primeira IG do País (INPI, 2018).

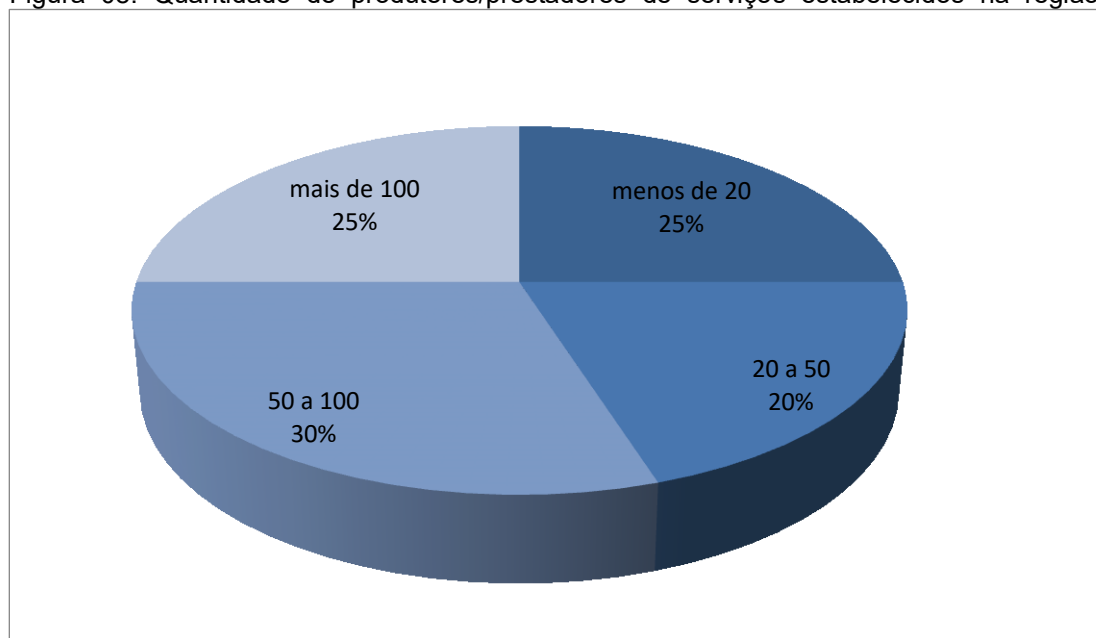
O mesmo verificamos para o Estado de Minas Gerais, que aparece também no cenário nacional como segundo estado com maior número de certificações, representando o percentual de 15% (INPI, 2018).

No que tange aos resultados apresentados quanto aos produtos protegidos, a pesquisa contou com a participação de representantes de diversos segmentos, assim distribuídos: 25% hortifrúti, 20% artesanato, 20% bebidas, 15% pedras ornamentais, 10 % alimentos, 5% serviços e 5% outros. Sendo assim, é possível observar registros nos mais distintos segmentos, como: alimentos, hortifrúti, têxteis, bebidas, gemas, pedras ornamentais, artesanatos, serviços, dentre outros (INPI, 2018).

Além de analisar dados como a localidade, anteriormente apresentados, investigou-se o quantitativo de produtores/prestadores de serviço estabelecidos na região abrangida pela IG. Os resultados são representados na Figura 08.



Figura 08. Quantidade de produtores/prestadores de serviços estabelecidos na região.



Fonte: Autoria própria

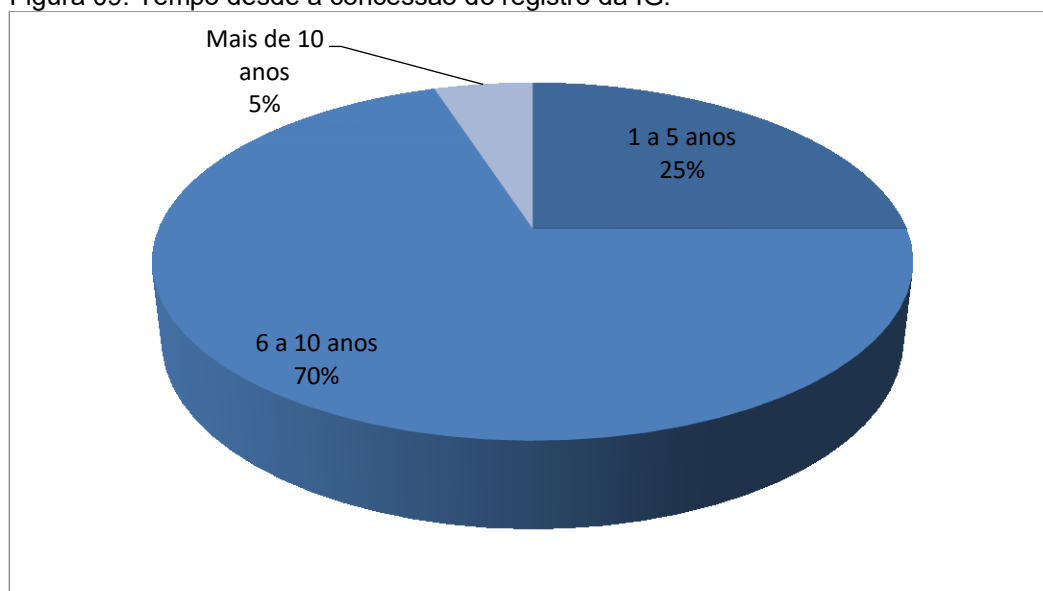
Observou-se que o número de produtores/prestadores de serviços é bastante diversificado nas regiões abrangidas pelas IG's, sendo que 30% dos locais investigados apresentaram entre 50 a 100 produtores estabelecidos na região delimitada. Regiões com mais de 100 e menos de 20 produtores representaram 25% dos entrevistados, enquanto que os locais com 20 a 50 produtores estabelecidos representaram 20%. Sendo assim, pondera-se que a quantidade de produtores não reflete um fator relevante para o reconhecimento de uma IG, aqui ressalta-se inclusive a disposição legal em que permite o registro de uma IG para apenas um produtor.<sup>26</sup>

Os dados do presente trabalho refletem o que Almeida (2016) afirma: que é de conhecimento que a IG não pode se limitar a um número de produtores/prestadores de serviços estabelecidos em uma região protegida. Assim, considerando, que a IG deve abranger todos aqueles que cumpram com as regras estabelecidas, é possível afirmar que a mesma representa um universo circunscrito e demarcado por certas regras e em constante mutação, onde todos vivem e são titulares de uma comunhão indivisível de direitos, com independência de todos os outros também titulares do direito (ALMEIDA, 2016).

<sup>26</sup> Art. 5º, § 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica em nome próprio.

Na Figura 09, são apresentados os dados sobre o tempo desde a concessão do registro da IG. Pode-se analisar que a maior percentagem das IG's que participaram da presente pesquisa não obtiveram seus registros recentemente, tendo em vista que revelaram que possuem sua regulamentação chancelada pelo INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial a pelo menos 6 anos. Esse percentual compreende 70% dos entrevistados, enquanto que entre 1 a 5 anos de concessão compreendeu 25%, e apenas 5% com concessão a mais de 10 anos.

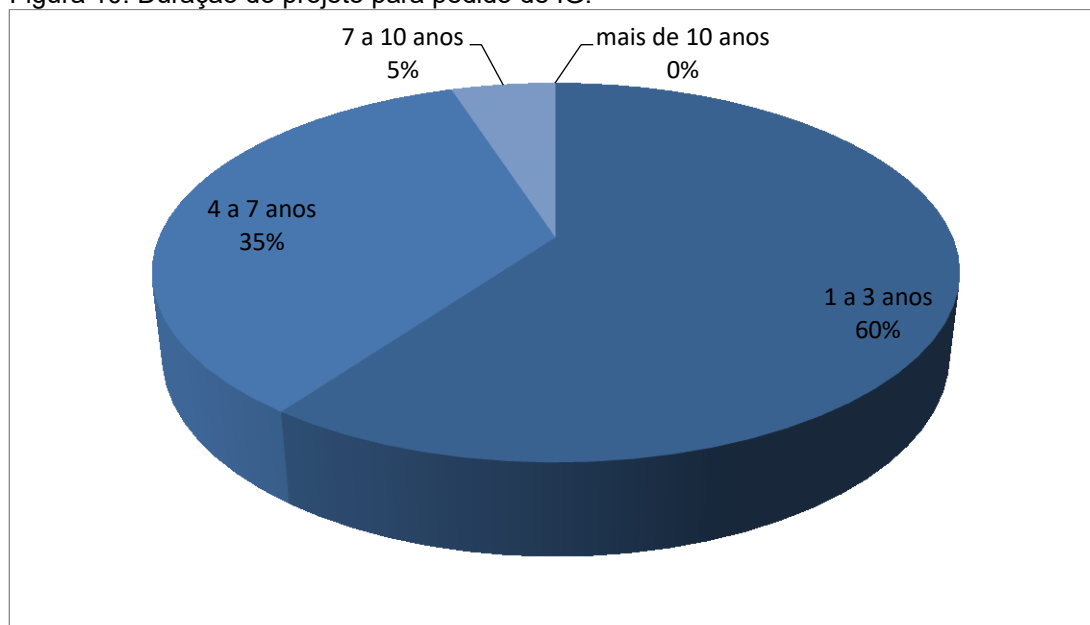
Figura 09. Tempo desde a concessão do registro da IG.



Fonte: Autoria Própria

Outro fator que a pesquisa revelou diz respeito ao período compreendido para estruturação do projeto/processo para requerimento da Indicação Geográfica junto ao INPI. Isto é, o tempo necessário para a elaboração e compilação de todos os documentos necessários à instrução do requerimento. De acordo com os resultados obtidos representados na Figura 10, constata-se que o tempo médio para construção do processo é apresentado em maior percentagem no período compreendido entre 1 a 3 anos, com 60% dos entrevistados. Enquanto que projetos com duração de 4 a 7 anos compreendem 35% dos entrevistados, de 7 a 10 anos 5%, e nenhum projeto durou mais que 10 anos.

Figura 10. Duração do projeto para pedido de IG.



Fonte: Autoria Própria

Esse longo período pode ser justificado porque, normalmente, a estruturação e construção de um projeto para requerimento da certificação para uma região com IG, demanda a participação de diversos atores. Além dos atores locais (produtores e empresários) e instituições de ensino federais, destacam-se o suporte empreendido pelo SEBRAE, MAPA e EMBRAPA, fazendo com que esse processo dispenda um tempo considerado relativamente extenso.

O Sebrae atua no fomento às Indicações Geográficas, definindo como estratégias de estruturação das mesmas ações como: a sensibilização e orientação dos produtores, o que se dá através de publicações, materiais na mídia e eventos; desenvolvimento de soluções; diagnósticos; apoio a projetos, dentre outras (SEBRAE, 2016)<sup>27</sup>.

Quanto aos projetos para construção de uma IG, o Sebrae (2016) define sua participação nas fases de: Estruturação (Diagnósticos estaduais, apoio a estruturação de novas IG's, parcerias INPI/MAPA, normas técnicas); Atendimento (serviços tecnológicos, gestão e acesso a mercados); Capacitação (estudo das IG's registradas, cursos a distância e oficinas profissionais, missão técnica nacional,

<sup>27</sup> <http://www.abpi.org.br/congressosdaabpi/pos-evento/2016/apresentacoes/preevento/indicacoesgeograficas/2-Hulda%20Oliveira.pdf>

seminaries); e Promoção (evento internacional, catálogo, evento de gastronomia, selo único)<sup>28</sup>

Além do apoio para diagnóstico e estruturação da IG, o Sebrae aparece como grande fomentador do segmento, com participação efetiva nos grandes eventos sobre o tema, além de contribuir com relevantes publicações, como exemplo o “Catálogo das Indicações Geográficas Brasileiras”<sup>29</sup>.

Ainda sobre os projetos para estruturação de uma IG, o MAPA possui uma Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (CIG/SDC), e oferece suporte a produtores interessados no apoio a projetos de produtos agropecuários com potencial de Indicação Geográfica ou outros sinais distintivos coletivos ou para IG já registradas, por meio de convênio ou termo de cooperação. Como primeiro passo para auferir o apoio do MAPA, os produtores devem entrar em contato com a Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário (DPDAG), nas superintendências no estado em que estão estabelecidos<sup>30</sup> (MAPA, 2017).

O MAPA (2017) possui, inclusive, uma linha de financiamento para “Projetos de Organização de cadeias produtivas regionais para uso dos Signos Distintivos - Indicações Geográficas ou Marcas Coletivas”, onde estabelece como itens financiáveis: levantamentos, estudos, pesquisas e diagnósticos; projetos de criação de sistemas para gerenciamento; apoio à realização de eventos técnicos e promoção de cursos de formação, sensibilização ou capacitação.

Já quanto a Embrapa, sua atuação em projetos de construção e desenvolvimento de IG's se deu a partir de 1990. Seu primeiro projeto foi em parceria com a Aprovale – Associação dos Produtores de Vinhos do Vale dos

---

<sup>28</sup> <http://www.abpi.org.br/congressosdaabpi/pos-evento/2016/apresentacoes/preevento/indicacoesgeograficas/2-Hulda%20Oliveira.pdf>

<sup>29</sup> <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/indicacoes-geograficas-brasileiras,9e71dd1811920510VgnVCM1000004c00210aRCRD>

<sup>30</sup> <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/apoio-a-projetos>

Vinhedos, que através de inúmeras ações e outras parcerias resultou na primeira indicação geográfica brasileira: a Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos.<sup>31</sup>

Entretanto, a participação da Embrapa no apoio a projetos de IG não se limita a regiões produtoras de uvas e vinhos. Em 2017 a região de Cruzeiro do Sul – AC, obteve certificação para sua farinha de mandioca, e a Embrapa durante 10 anos (2005-2015), em parceria com outras instituições, atuou em pesquisas sobre a qualidade e caracterização do produto auxiliando os produtores no processo de obtenção do selo Indicação de Procedência (EMBRAPA, 2017)<sup>32</sup>.

A presente pesquisa verificou que o tempo médio entre o pedido e a concessão do registro é de 1 a 3 anos, sendo que são pouco frequentes os casos que se estendem para além disso. O mesmo foi verificado nas consulta aos dados disponíveis junto ao INPI (2018). Entretanto, tendo em vista o número de pedidos depositados anualmente, verificou-se que esse período entre o depósito do pedido e a concessão, pode ser considerado longo. Verificou-se que no ano de 2017 foram depositados 10 processos para IG, o dobro que no ano de 2016 que foi depositado apenas 5 pedidos, enquanto em 2018 o número de depósitos caiu para 7.<sup>33</sup>

Sendo assim, resta evidente que o número de processos em tramitação dentro do INPI, para reconhecimento e certificação de regiões com IG, é pequeno, especialmente se comparado a outros ativos de propriedade intelectual – marca, patente – o que, segundo nossa visão, não justifica a demora na análise e finalização desses processos.

Esse *backlog*<sup>34</sup> verificado na presente pesquisa, dentro do INPI, é um assunto recorrente há anos, especialmente em se tratando dos pedidos referentes a patentes, que levam em média 10 anos do pedido ao registro. Porém, ao se verificar

---

<sup>31</sup>[http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/uva\\_para\\_processamento/arvore/CONT000g5kvmfxb02wx5ok01edq5slp81qk5.html](http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/uva_para_processamento/arvore/CONT000g5kvmfxb02wx5ok01edq5slp81qk5.html)

<sup>32</sup> <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28871035/pesquisa-contribui-para-indicacao-geografica-da-farinha-de-cruzeiro-do-sul>

<sup>33</sup> Relatório de Atividades do INPI – 2017/2018. <http://www.inpi.gov.br/sobre/relatorios-de-atividades>

<sup>34</sup> Para Guedes e Sartori (2017), *Backlog*, termo que significa, de forma geral, a acumulação de trabalho em determinado intervalo de tempo, tem sido muito empregado quando o assunto é propriedade intelectual. Nessa área de conhecimento, *backlog* refere-se a um obstáculo que atrasa a concessão de patentes no país, podendo ser entendido como a quantidade de pedidos de patentes pendentes por mais tempo do que a duração pretendida, por examinador.

publicações do INPI, observou-se que vários esforços vem sendo empreendidos para efetiva celeridade dos processos depositados. Através do Relatório de Atividades do INPI-2017, foram divulgados dados estimulantes, que demonstram a diminuição do estoque de pedidos pendentes de exame nas áreas de patentes, marcas e desenhos industriais. Tal redução foi de 7,6% em patentes, 14,9% em marcas e 26% em desenho industrial. E, Segundo esse relatório, esses resultados foram fruto da nomeação de novos servidores, o que ampliou o quadro de pessoal do INPI em cerca de 25%, além de medidas de otimização de procedimentos internos e das melhorias nos sistemas eletrônicos (INPI,2018).

No Relatório de Atividade do INPI – 2018, o Ministro de Estado Marcos Jorge de Lima, inicia ressaltando a “Importância do INPI e seus Desafios”, onde afirma que o INPI apresenta expressivos ganhos de produtividade, citando como exemplo a queda do *backlog*: 8% de redução em patentes, 47% em marcas e 75% em desenho industrial, ao comparar a projeção deste ano com o fim de 2017 (INPI,2018).

Sendo assim, a tendência revelada pelas medidas adotadas pelo INPI, é que o tempo para concessão de Indicações Geográficas também seja otimizado, a exemplo das demais áreas que nos últimos anos diminuíram seus *backlogs*.

Após o tramite e análise processual dentro do INPI, que quando satisfatório resultam no deferimento/concessão do registro da IG, é chegado o segundo momento de atuação dos agentes envolvidos, sejam produtores, associações, cooperativas, governo local, dentre outros.

Essa fase posterior à concessão do registro pode ser conhecida como a implementação da IG, o que compreende entre outros aspectos a avaliação do preenchimento dos critérios para utilização do selo, a efetiva implementação e atuação do conselho regulador, dentre diversas outras atividades que podem ocorrer conforme cada caso e suas peculiaridades.

Entretanto, aufere-se a implementação da IG com a distribuição e utilização do selo – sinal distintivo, que usualmente acompanham as marcas individuais dos produtores e servem como mais um atestado de qualidade do produto, e sinal para

distingui-los dos demais produtos semelhantes disponíveis no mercado. O presente trabalho considerou a implementação das IGs a distribuição e utilização do selo distintivo.

Assim, verificamos no presente trabalho que, dentre as Indicações Geográficas ora analisadas, dados preocupantes: 50% dos locais avaliados ainda prescindem de implementação da IG, isso é, não utilizam o selo distintivo.

Insta ressaltar que considerando o panorama geral das Indicações Geográficas já concedidas nacionalmente (Dezembro/2018), os dados mostram-se expressivos, visto que assim, os locais avaliados que ainda prescindem de implementação da IG representam cerca de 16% de todas as IGs deferidas nacionalmente (INPI, 2018).

Dentre as devolutivas dos questionários aplicados, foram diversos os fatores apresentados como justificativa para falha de implementação da IG, dentre os quais destacam-se:

- Dificuldade de apresentação no produto;
- Deficiência/carência de gestão;
- Ausência de recursos financeiros;
- Conscientização dos produtores quanto aos benefícios de adesão da IG;
- Regulamento de uso incompatível com a imediata implementação;
- Tamanho e abrangência da IG, em relação ao número de produtores/prestadores;
- A própria notoriedade do produto.

Nossos resultados estão em consonância com um levantamento realizado pelo Sebrae (2016), o qual constatou que a ausência de divulgação para a sociedade e a maior valorização dos produtos do que a própria região revelam problemas das IG's. No mais, destacou-se ainda a baixa adesão de produtores a todo o processo de obtenção de uma certificação; ausência de plano de *marketing* e vendas; ausência de reconhecimento do mercado externo; ausência de auferição de aumento de ganho com a IG. No mesmo levantamento, ainda corroborou-se o fato

de que poucas IG's encontram-se implementadas, sendo que os obstáculos enfrentados são, em especial: a atuação dos produtores de forma cooperativa e a implementação dos mecanismos de controle.

Quanto a presente pesquisa, a dificuldade de apresentação do selo no produto foi constatada desde produtos hortifruti a vinhos. Entretanto, não empreendeu-se avaliar, efetivamente, quais fatores revelam tal dificuldade. No mais, pode-se imaginar que o problema de apresentação de selos em frutas, por exemplo, por ser um selo individual, pode até se revelar mais justificada, porém, estudos de *marketing* e propaga, poderiam, inclusive, suprir a apresentação da IG através de selos nos produtos individualmente.

Na presente pesquisa foi possível observar que o problema da gestão das IGs se faz presente de forma contundente. A gestão da IG normalmente é realizada através de um Conselho Regulador, que muitas vezes, quando de sua concessão, já está defasado, como por exemplo pela saída de um componente antes eleito. Outro problema observado foi a constante transição de dirigentes dos órgãos representativos da IG, que por certo, dificulta a continuidade de planos e projetos de implementação e sustentabilidade.

Acredita-se que todos os outros pontos levantados, de alguma forma, são reflexos da gestão deficitária das IGs que apresentam problemas especialmente em sua implementação. Entretanto, o cerne da questão é mais profundo, e não pode ser atribuído apenas à atuação do Conselho Regulador, que é tão-somente parte integrante da IGs como um todo.

Esses fatos estão de acordo com Pellin e Vieira (2016) que apontam que dois dos maiores desafios para as IGs estão diretamente relacionados à gestão: a dificuldade em envolver participação efetiva dos atores da IG nas discussões e o planejamento estratégico das ações a serem desenvolvidas, com a construção de arranjos institucionais representativos e processos de governança territorial legítimos. Ainda sobre a ótica desses autores, a ausência de recursos financeiros, apontada pelo presente estudo, pode se dar em decorrência da dificuldade em realizar um planejamento estratégico, com a estruturação de um plano de negócios,



com foco na inserção dos produtos no mercado, que está intimamente ligada a sustentabilidade econômica do projeto de implementação da IG.

Outro aspecto relevante que o estudo apontou foi a falta de conscientização dos produtores quanto aos benefícios de adesão da IG. Esse fato apresenta uma questão imbuída no âmago cultural da sociedade. Não aprendeu-se a valorizar o que é genuinamente nacional, os bens, sejam culturais, naturais ou históricos. Entretanto, vislumbra-se, de longe, um avanço representado por movimentos de preservação e conscientização. Entretanto, os atores, em especial, governamentais, devem atuar na construção de políticas públicas de conscientização, para conhecimento e valorização dos nossos patrimônios nacionais e ativos morais e imateriais.

Apesar disso, sabe-se que ações desse escalão só trarão reflexos daqui há algumas décadas, sendo assim, as associações, instituições, cooperativas, dentre outros representativos das IGs, devem atuar com o foco em promover/provocar ações de agenciamento e conscientização sobre seus produtos/serviços, não só ante os agentes envolvidos diretamente com a IG – como produtores, mas acima de tudo com representantes do governo local e empresários, que conseqüente serão beneficiados com o resultado positivo de implementação exitosa da IG.

Essa análise é reforçada por Pellin e Vieira (2016) que afirmam que o estabelecimento de parcerias é necessário para auxiliar o desenvolvimento estratégico da IG e receber apoio governamental, com a construção de políticas públicas de apoio a pós-concessão do registro da IG.

A exemplo disso ressalte-se o caso da IG do Capim Dourado, Jalapão – TO, consta que na região foram empreendidos diversos atos de intervenção estatal que possibilitaram e subsidiaram a certificação para a região. Entretanto, isso resultou em um modelo de gestão com problemas, visto que não prevaleceu a participação coletiva e, conseqüentemente, o não estímulo ao apoderamento dos atores locais (SILVA e RODRIGUES, 2017).

Com isso, corrobora-se a idéia de que não bastam ações governamentais para se conseguir a IG, apoio a implementação e sustentabilidade da mesma são tão importantes quanto a sua concessão.

Em âmbito internacional, o surgimento das políticas públicas de apoio a promoção das IG's se deu em Bourgogne, por iniciativa dos produtores locais, que exigiam uma intervenção estatal que os protegessem das falsas indicações. O aprimoramento dessa política possibilitou diversos benefícios, dentre os quais destaca-se o crescimento regional de Champagne e Cognac (COSTA, 2010).

Fato é que nos países desenvolvidos, sobretudo os da União Europeia, faz-se presente efetiva promoção das indicações geográficas. Isso se justifica pela existência de políticas públicas de apoio à agricultura com foco no desenvolvimento de regiões marginais, bem como estratégia de penetração em novos mercados. Sendo assim, tais políticas públicas se fundamentam no fato de “que há uma relação simbiótica entre proteção de origem e promoção do desenvolvimento local no contexto de um crescente interesse dos consumidores pelos aspectos qualitativos dos alimentos” (MASCARENHAS; WIKINSON, 2014, apud HASSAN et al., 2011, HERRMANN, 2012; MALORGIO et al., 2008).

Segundo a ótica de Mascarenha e Wikinson (2014), o modelo europeu é exemplar especialmente quanto aos benefícios oriundos de sua política de promoção das indicações geográficas. Sendo detentora da maioria das IG's registradas no mundo, instituiu ações de informação e promoção de indicações geográficas no mercado interno e em países terceiros, sendo que o êxito desses programas tem se refletido em um relevante aumento no valor agregado dos produtos seja no mercado interno e no internacional.

Entretanto, de acordo com Sperotto (2016), dois aspectos se destacam ao comparar a experiência brasileira e a europeia. O primeiro seria a diferença entre os mercados para bens diferenciados. Enquanto o brasileiro se revela modesto, o europeu, além do maior poder aquisitivo, tende a valorizar mais os atributos relacionados à história, à tradição e à identidade cultural. Já o segundo, revela-se na necessidade de aperfeiçoamento dos canais de apoio que visem a promoção e divulgação dos produtos com IG.

Fora do contexto europeu, inclusive, é possível vislumbrar inúmeros casos exitosos de Indicações Geográficas. Entretanto, pautados pelo desenvolvimento de políticas públicas dos atores governamentais e pelo engajamento dos produtores, como atores locais. Nesse sentido, ressalte-se o caso do Óleo de Argan – Marrocos, muito bem explanado no III Evento Internacional de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas, por Fatima Amehri presidente das associações engajadas no projeto<sup>35</sup>.

Seguindo a análise dos resultados levantados neste trabalho, um paradoxo se percebe quando verificou-se nas respostas dos questionários que a própria notoriedade do produto é um problema para implementação da IG. Isso deve-se ainda pela ausência de conscientização efetiva dos produtores quanto aos benefícios de implementação da IG. Alguns dos entrevistados afirmaram que a implementação e promoção da IG, propriamente dita, é prescindível ao sucesso dos negócios, tendo em vista que a qualidade dos produtos/serviços já é conhecida e reconhecida entre os consumidores e que a boa fama e qualidade dos produtos/serviços se auto-sustentam, não sendo necessária uma oferta baseada na IG. Assim, o que esses resultados demonstram é uma falta de conhecimento do poder econômico e cultural do bem imaterial que eles detém. Isso deve-se pela ausência de conscientização efetiva dos produtores quanto aos benefícios de implementação da IG.

Uma das localidades participante da pesquisa apontou que não foi possível implantar a utilização do selo em atenção aos critérios do regulamento de uso. De acordo com o entrevistado, foram estabelecidos critérios determinando que para o produto final receba o selo de IG, devem ser aderidas algumas boas práticas desde o pré-plantio, o que de fato ainda não foi possível de ser realizado, impedindo a efetiva implementação e comercialização dos produtos como previamente definido no regulamento de uso.

Dentre os fatores impeditivos para implementação da IG, ainda foi apontado o tamanho e abrangência, em relação ao número de produtores/prestadores. Novamente constatou-se um contrassenso, quando pode-se observar que há

---

<sup>35</sup> <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Fatima-Ahmeri.pdf>

localidades que alegam que por se tratarem de poucos produtores, com produção familiar e limitada a aplicação e resultados são mais lentos. De outro lado, constatou-se localidade que não implementou a IG tendo em vista que se tratam de centenas de produtores, o que dificulta a prática de planos executáveis. Esses resultados confirmam os impactos da carência de gestão pós-concessão da IG e a necessidade de políticas públicas específicas que visem a estruturação, fomento e, principalmente, a subsistência das certificações.

Mais um aspecto que a pesquisa buscou levantar diz respeito a dificuldade de obediência ao regulamento de uso. Dentre as localidades avaliadas e que já efetivamente implementaram a IG, inclusive com a utilização e distribuição de selo, 90% apontaram que existem produtores que não requereram o selo por não conseguirem se adequar aos termos do regulamento de uso. Ainda nesse sentido, 40% dos locais participantes da pesquisa já apresentaram propostas para alteração do regulamento de uso, e desses, apenas 38% conseguiram incorporar as alterações na realidade da IG.

Em relação as alterações do regulamento de uso, é sabido que a Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996), bem como a IN-INPI 25/2013 (BRASIL, 2013) – que disciplinam sobre a IG - são silentes quanto a possibilidade de alteração do regulamento de uso do nome geográfico. Apesar disso, a IN 95/2018, prestes a entrar em vigor, apresenta algumas possibilidades de alterações do registro, contudo, só o tempo revelará como isso se dará na prática (BRASIL, 2018).

Embora uma vez depositado o pedido/processo de requerimento junto ao INPI não houvesse previsão para alteração do registro, também não existia qualquer óbice legal que proíba tal prática.

Para Carls e Silva (2016), mesmo ante a inexistência de legislação ou regulamentação por parte do INPI, já vislumbrava-se a possibilidade de readequação das regras, visto que a gestão do signo distintivo deve ser uma atividade dinâmica, atenta à realidade e suas transformações.

Ressalte-se que dentre os locais participantes da pesquisa houve quem categoricamente afirmasse que embora tenham percebido possibilidade de alteração/melhoria nos métodos de produção, proibem e repudiam expressamente qualquer alteração nesse sentido, afim de preservar suas tradições.

Nesse sentido, verifica-se que o estabelecimento engessado e rigoroso de tais regras, pode inclusive, emanar uma batalha entre a proteção do saber fazer – característicos da IG – e a promoção de inovações no setor.

Em relação a avaliação da presença e proposta de inovações de processo, presente no questionário, os resultados são apresentados a seguir. Cabe ressaltar que essa pesquisa não avaliou sua presença relacionada a outros aspectos.

Os resultados revelaram que, entre os locais participantes da pesquisa, 25% manifestaram que houve restrições para inovações em decorrência da concessão/implementação da IG. Como já mencionado anteriormente, em mais de uma localidade, representando 9% dos entrevistados, verificou-se a afirmação de que foi proibido qualquer novo modo de fazer, com objetivo de preservar a tradição de seus antepassados; enquanto em 5% das localidades verificou-se propostas de inovações que não interferiam no resultado final do produto, nem na tradição do saber fazer propriamente dito, mas que encontraram resistência de produtores e gestores, que pretendem obedecer na íntegra os critérios estabelecidos no regulamento de uso.

Outro resultado interessante revelado através da pesquisa, é que entre os relatos, uma das localidades revelou que implementaram inovações, mas entretanto, os produtos que passam por processos “melhorados” são vendidos sem a chancela da IG, ou seja, comercializados paralelamente em clara concorrência aos próprios produtos certificados.

Quando percebe-se o discurso pela proteção da tradição, verifica-se que o mesmo emana do valor que é conferido a tudo que conquista estabilidade, e nesse aspecto inovar evoca insegurança. Entretanto, “a tradição não consolida valores sem a mudança do mesmo modo que não existe novidade sem a tradição” (ARRABAL - 2017, p.202).

Deste modo, o encontro da tradição com a inovação não precisa ser necessariamente um duelo, podendo um se alimentar do outro, ainda que se tratem de inovações no âmbito das Indicações Geográficas, que normalmente se consolidam ante a preservação da tradição. De acordo com Arrabal (2017), isso se justifica, tendo em vista que no ambiente concorrencial não há mais espaço apenas para reprodução massiva, sendo que se faz necessário criar e recriar permanentemente, sendo que a estabilidade tornou-se inevitavelmente provisória. Verificamos assim, pelos resultados dessa pesquisa, que as IGs avaliadas, e que apresentaram inovações, ainda não conseguiram criar uma relação harmônica e eficiente entre a tradição e a inovação, o que poderia ser muito produtivo e interessante.

## 6. CONCLUSÕES

A presente pesquisa revelou que o estado que apresenta maior representatividade, em número de registros de Indicações Geográficas, é o Rio Grande do Sul. Do mesmo modo foi o estado com maior participação na pesquisa, seguido de Minas Gerais, que também aparece no cenário nacional como segundo em certificações.

Quanto a quantidade de produtores/prestadores de serviços estabelecidos nas regiões com IG, foi observado que não há um padrão quantitativo, a pesquisa demonstra, inclusive, que esse é um fator irrelevante para a concessão do registro, mesmo porque o registro abrange todos que estiverem dentro da região delimitada, e que se enquadrem nas regras definidas para uso da IG, o que pode representar uma característica transitória.

Outro fator exibido pela pesquisa diz respeito ao período compreendido para estruturação do projeto/processo de uma IG, sendo que o maior percentual dos entrevistados indicou que o projeto gira em torno de 3 anos para conclusão. Contudo, o tempo para construção do projeto pode se revelar extenso, especialmente tendo em vista que o mesmo demanda a participação de atores das mais diversas frentes, sejam locais, governamentais e institucionais.

Já quanto a tramitação do processo dentro do INPI, a pesquisa apontou, que os mesmos tem em média a duração de 3 anos, entretanto, se levarmos em consideração o reduzido número de requerimentos protocolados anualmente, esse período é longo. Porém, observa-se que o INPI vem desenvolvendo ações internas para redução do tempo de tramitação dos processos/procedimentos submetidos à sua apreciação.

Entretanto, ao final da pesquisa o que se revelou mais impactante gira em torno da implementação da IG, considerada nesse trabalho pela utilização do selo de certificação. Verificou-se que 50% dos entrevistados ainda não utilizam o selo de IG ou qualquer outra ação que evidencie a implementação da certificação em seus produtos e serviços. Sabendo que o projeto de construção de um projeto de IG é minucioso, e normalmente depende do envolvimento de diversos atores, podemos

verificar, que em um expressivo número de casos, o empenho limita-se ao pronunciamento do INPI de deferimento do pedido voltado ao reconhecimento de uma região como IG, seja IP ou DO. Pouco se percebe de ações voltadas à implementação e fortalecimento das IGs já concedidas, por certo que existem casos de sucesso, entretanto, há um elevado percentual que encontram-se com seus registros obsoletos.

Quanto a presença de inovações, os resultados da pesquisa revelaram que em 25% dos locais entrevistados houveram restrições para inovações em decorrência da concessão/implementação da IG, enquanto que em 9% verificou-se a afirmação de que foi proibido qualquer novo modo de fazer, com objetivo de preservar a tradição de seus antepassados; enquanto em 5% das localidades verificou-se propostas de inovações que não interferiam no resultado final do produto, nem na tradição do saber fazer propriamente dito, mas que encontraram resistência de produtores e gestores, que pretendem obedecer na íntegra os critérios estabelecidos no regulamento de uso.

Deste modo, os resultados sobre inovação revelaram o duelo que se trava entre a tradição – enquanto proteção do saber fazer – e a inovação, visto que foi possível observar localidades que se recusam a inserir qualquer tipo de inovação no âmbito das IG, o que já se revelou ser possível e ainda apresentar resultados positivos, sendo que promover a inovação não significa necessariamente rejeitar os métodos tradicionais aprimorados ao longo dos anos.

Percebe-se claramente que tais entraves são ocasionados, primordialmente ante a carência de uma gestão eficaz. E diante disso, não existe promoção e conscientização, entre produtores e a população – diga-se consumidores – quanto ao que efetivamente compreende uma IG e os diversos benefícios que esse ativo da propriedade industrial pode gerar, não só para os produtores e prestadores de serviços diretamente vinculados, mas para toda a comunidade ali estabelecida.

Essa ineficiência ou, em muitos casos, inexistência de gestão das Indicações Geográficas, especialmente após o reconhecimento e registro, encontra justificativa na ausência de políticas públicas nacionais, ou quiçá regionais que apoiem o fortalecimento das mesmas.



O que pode ser comprovado quando observamos o modelo europeu, que ao investir em políticas públicas para fomento das IG's acaba por se destacar no cenário mundial, apresentando o maior número de indicações geográficas registradas no mundo, além de ser detentora dos mais renomados casos de sucesso.

A ausência de ações que possibilitem a promoção e suporte às IG's é causa preocupante nos mais diversos setores, seja retratada no meio acadêmico ou institucional, várias soluções e desafios já foram apontados, entretanto, ainda carentes de execução.

Sendo assim, o atual cenário nacional, onde não é possível identificar qualquer política pública voltada a promoção das Indicações Geográficas, sobretudo voltadas para conscientização dos diretamente envolvidos, prejudica o fortalecimento desse ativo imaterial em todos os aspectos, o que tem resguardado métodos arcaicos e registros em desuso fadados a apenas integrar as estatísticas, sem contudo, trazerem qualquer benefício aos produtores locais e a região.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Indicações Geográficas no Brasil: Uma Perspectiva Pós-Registro**. In: LOCATELLI, Liliana (Org.). Indicações Geográficas. Desafios e Perspectivas nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

ARRABAL, Alejandro Knaesel. **Propriedade Intelectual, Inovação e Complexidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BATISTA, Luis Adriano. **A Indicação Geográfica como indutora da organização dos pequenos produtores: o caso “Café das Montanhas do Sul de Minas Gerais”**, 2012. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7564/1/LuisAdrianoBatista.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884. **Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 16.254/1923. **Cria a Diretoria Geral da Propriedade Industrial**. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/lei16254.htm>. Acesso em: 10 nov.2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7903/1945. **Código de Propriedade Industrial**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm). Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 254/1965. **Código de Propriedade Industrial**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10254.htm). Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971. **Código de Propriedade Industrial**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm). Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Decreto Presidencial n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula Direitos e Obrigações relativos à Propriedade Industrial**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm) Acesso em: 15 abr.2018.

BRASIL. Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001. **Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como**

**indicações geográficas e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4062.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm)> Acesso em: 08 mar.2019.

BRASIL. Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004. **Estabelece medidas de incentivo a Inovação.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm)> Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. INPI. **Resolução PR nº 55 de 18/03/2013.** Dispõe sobre o depósito dos pedidos de registro de desenho industrial e dos pedidos de registro de indicação geográfica e dos procedimentos relativos a numeração destes pedidos.. Disponível em: < [http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/resolucao\\_55-2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/resolucao_55-2013.pdf). > Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. INPI. Instrução Normativa nº 25 de 21 de agosto de 2013. **Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas.** Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in\\_25\\_21\\_de\\_agosto\\_de\\_2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf) Acesso em 12 nov. 2018.

BRASIL. INPI. **Instrução Normativa nº 95 de 28 de dezembro de 2018.** Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas. < Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>> Acesso em: 29 jan. de 2019.

BRANCO, Nina Paloma Neves Calmon de Siqueira; CAZUMBA, Ícaro Ribeiro da Silva; ANDRADE, Alaane Caroline Benevides; CONCEIÇÃO, Camila Gomes; ANDRADE, Josenai dos Santos; CARDOSO, Ryzia de Cassia Vieira; DRUZIAN, Janice Izabel; MONTEIRO, Rodrigo Paranhos. **Indicações Geográficas (IGS) como ferramenta para o desenvolvimento regional: Uma prospecção tecnológica sobre IGS relacionadas à farinha de mandioca; e o potencial da IG da farinha de mandioca copioba do Recôncavo Baiano, 2013.** Disponível em: <http://www.revistageintec.net/index.php/revista/article/view/300>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRUCH, K. L. **Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas.** In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania.. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BOFF, Salete Oro. **Propriedade intelectual e desenvolvimento: inovação, gestão e transferência tecnológica.** Passo Fundo: IMED, 2009.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; MENEGAZZO, Andre Frandoloso; TOCCHETTO, Gabriel Zanatta. **Propriedade Intelectual: Marcos Regulatórios.** Erechim: Editora Deviant.- Edição do Kindle, 2017.

CARLS, Suelen; SILVA, Miguel Luciano da. **Indicações Geográficas no Brasil: Uma Perspectiva Pós-Registro.** Regulamento de Uso e Estruturas de Controle nas Indicações Geográficas Brasileiras. In: LOCATELLI, Liliana (Org.). Indicações

Geográficas. Desafios e Perspectivas nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CARVALHO, **Marly Monteiro de. Inovação: estratégias e comunidades de conhecimento.** São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Gabriela Coelho. **O Regime Internacional das Indicações Geográficas, 2010.** Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1090/1/2010\\_GabrielaCoelhoCosta.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1090/1/2010_GabrielaCoelhoCosta.pdf). Acesso em: 07 mar. 2019.

CHIMENTO, Marcelo Rutowitsch; VIEIRA, Eliciana Selvina Ferreira Mendes; MOREIRA, Graciosa Rainha. **O Encontro da Tradição com a Inovação: A Indicação Geográfica Vale dos Vinhedos em dois momentos.** Disponível em <http://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/2127>. Acesso em: 04 dez. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O que é Direito autoral e Propriedade Industrial.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83832-cnj-servico-o-que-e-direito-autoral-e-propriedade-industrial>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

FERREIRA, Natália Bonora Vidrih; OLIVEIRA, Paulo Sérgio de. **Fundamentos da Propriedade Intelectual,** 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12359](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12359). Acesso em: 03 jun. 2018.

FILHO, Sylvio do Amaral Rocha. Indicações Geográficas. A Proteção do Patrimônio Cultural e sua Diversidade. São Paulo: Almedina Brasil, 2017.

GUEDES, Isabela Lima Braz Guedes; SARTORI, Rejane Sartori. **Backlog: Razões, Impactos e Soluções.** Encontro Internacional de Produção Científica, 2017. Disponível em: <[https://proceedings.science/proceedings/96/\\_papers/79485/download/abstract\\_file1](https://proceedings.science/proceedings/96/_papers/79485/download/abstract_file1)> . Acesso em: 05 fev. 2019.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Indicação Geográfica.** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Relatório de Atividades. 2017.** Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/relatorio-de-atividades-inpi-2017-versao-portugues.pdf> > . Acesso em: 17 dez. 2018.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Relatório de Atividades. 2018** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/relatorio-de-atividades-inpi-2018.pdf>> . Acesso em: 29 jan. de 2019.

KAKUTA, Susana M. (org.). **Indicações geográficas: guia de respostas.** Porto Alegre: SEBRAE/ RS, 2006.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas. A Proteção Jurídica sob a Perspectiva do Desenvolvimento Econômico.** 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

LOCATELLI, Liliana; SOUZA, Karine de. **A Proteção Jurídica e o Processo de Reconhecimento das Indicações Geográficas no Brasil: Aspectos Introdutórios.** In: LOCATELLI, Liliana (Org.). *Indicações Geográficas. Desafios e Perspectivas nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MANUAL DE OSLO, **Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação,** 3ª edição, OECD e FINEP.

MAPA. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **O que é Indicação Geográfica (IG)?**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/o-que-e-indicacao-geografica-ig>>. Acesso em: 29 mai.2018.

MASCARENHAS, Gilberto; WILKINSON, John. **Indicações geográficas em países em desenvolvimento Potencialidades e desafios, 2014.** Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/109727/1/indicacoes-geograficas-em-paises.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

NASCIMENTO, Jaqueline Silva; NUNES, Gilvanda Silva; BANDEIRA, Maria da Glória Almeida. **A importância de uma Indicação Geográfica no Desenvolvimento do Turismo de uma Região, 2012.** Disponível em: <<http://revistageintec.net/index.php/revista/article/view/54/133>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

**O que é Propriedade Intelectual?** Disponível em: <<http://200.201.88.180/nit/index.php/propriedade-intelectual/o-que-e-propriedade-intelectual>> Acesso em: abril de 2018.

OLIVEIRA, Joana de Moura Leitão Barros. **Denominações de Origem e Indicações Geográficas – proteção e impacto sócio econômico, 2010.** Disponível em: <https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/PDF%20INPI/Teses%20Acad%C3%A9micas/DO-IG-%20protec%C3%A7%C3%A3o%20e%20impacto%20s%C3%B3cio-econ%C3%B3mico%20-%20Joana%20Moura.pdf?ver=2018-01-09-152008-707>. Acesso em: 15 fev. 2019.

OMPI/INPI. **Curso Geral de Propriedade Intelectual à Distância - DL 101P BR - MÓDULO 5 – INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS;** 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **Manual de Propriedade Intelectual.** 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

PELLIN, Valdinho; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. **Indicações Geográficas no Brasil: Uma Perspectiva Pós-Registro.** In: LOCATELLI, Liliana (Org.). *Indicações Geográficas. Desafios e Perspectivas nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SPEROTTO, Fernanda Queiroz. **Indicações Geográficas — vantagens e desafios da diferenciação, 2016.** Disponível em: <http://carta.fee.tche.br/article/indicacoes-geograficas-vantagens-e-desafios-da-diferenciacao/>. Acesso em: 09 mar. 2019.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas. **Entenda o Conceito de Indicação Geográfica.** SEBRAE. 2017. Disponível em <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-conceito-de-indicacao-geografica,5a8e438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas. **Livro Animação de Indicações Geográficas.** Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/infograficos/livroanimacao/>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas. **Catálogo das Indicações Geográficas Brasileiras.** Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/efd536dd061f2a77843198d35a69265d/\\$File/5186.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/efd536dd061f2a77843198d35a69265d/$File/5186.pdf)>. Acesso em: 10 mar.2019

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas. **A atuação do Sebrae no fomento às Indicações Geográficas.** Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/congressosdaabpi/posevento/2016/apresentacoes/preevento/indicacoesgeograficas/2-Hulda%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

SERAFIM, Luiz. **O Poder da Inovação. Como alavancar a inovação na sua empresa.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHERER, Felipe Ost; CARLOMAGNO, Maximiliano Selistre. **Gestão da Inovação na prática: como aplicar conceitos e ferramentas para alavancar a inovação.** 1ª edição. São Paulo: Atlas,2009.

SILVA, Luecia Pereira; RODRIGUES, Waldecy. **A indicação geográfica dos artesanatos em capim dourado da região do Jalapão do estado do Tocantins sob o enfoque dos princípios da boa governança dos common-pool-resource,** 2017. Disponível em: <http://www.rbqdr.net/revista/index.php/rbqdr/article/view/3233/620>. Acesso em: 25 fev. 2019.

TAVARES, Luiz Eduardo dos Santos (org). **Proteção, prospecção & transferência de tecnologia: um manual de propriedade intelectual.** Fortaleza: REDENIT-CE, 2011.

TRÍAS DE BEAS, Fernando; KOTLER, Philip. **A Bíblia da Inovação. Princípios fundamentais para levar a cultura da inovação contínua às organizações.** São Paulo: Leya, 2011.

UFLA. Universidade Federal de Lavra. Núcleo de Inovação Tecnológica da UFLA. **Indicação Geográfica.** Disponível em: <<http://www.nintec.ufla.br/propriedade-intelectual/indicacao-geografica>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

VALENTE, Emília Rodrigues; PEREZ, Ronaldo; RAMOS, Afonso Mota; CHAVES, José Benício Paes. **Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Européia, 2012.** Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/331/33122254027/>>. Acesso em: 29 mai.2018.

VICENZI, Marlos Schuk; CARVALHO, José Márcio; MARINI THOMÉ, Karim; JOSLIN MEDEIROS, Janann. **Instituições de proteção da indicação geográfica (ig) no mercado internacional: o caso da tequila e os desafios para a cachaça.** Organizações Rurais & Agroindustriais, vol. 16, núm. 1, 2014, pp. 108-122 Universidade Federal de Lavras Minas Gerais, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87831144009>. Acesso em: 15 mar. 2019.

WIPO / OMPI. **Convenção de Institui a organização mundial da Propriedade Intelectual, 1967.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-que-institui-a-organizacao-mundial-da-propriedade-intelectual.html>. Acesso em: 05 jun.2018.

## 8. ANEXOS

### 8.1. Anexo A – Questionário

#### QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA EM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

1. Qual a região protegida pela IG? \_\_\_\_\_
2. Qual a modalidade?
  - ( ) Indicação de Procedência ( ) Denominação de Origem
3. Qual o produto/serviço? \_\_\_\_\_
4. Há quantos produtores/prestadores de serviço estabelecidos na região abrangida pela Indicação Geográfica?
  - ( ) menos de 20 ( ) De 20 a 50 ( ) 50 a 100 ( ) mais de 100
5. Há quanto tempo o INPI concedeu o registro de Indicação Geográfica?
  - ( ) De 1 a 5 anos ( ) De 6 a 10 anos ( ) Há mais de 10 anos
6. Quanto tempo durou o projeto para o pedido de IG?
  - ( ) De 1 a 3 anos ( ) De 4 a 7 anos ( ) De 7 a 10 anos ( ) Mais de 10 anos
7. Quanto tempo entre o pedido e o deferimento da IG?
  - ( ) De 1 a 3 anos ( ) De 4 a 7 anos ( ) De 7 a 10 anos ( ) Mais de 10 anos
8. Há quanto tempo implementaram a utilização do selo de Indicação Geográfica?
  - ( ) Ainda não utilizam ( ) De 1 a 3 anos ( ) De 4 a 7 anos ( ) De 7 a 10 anos ( ) Há mais de 10 anos
9. Quantos produtores/prestadores de serviços requereram/utilizam o selo de IG?
  - ( ) menos de 20 ( ) De 20 a 50 ( ) 50 a 100 ( ) mais de 100
10. Percentualmente falando, qual o aumento no valor dos produtos/serviços após a concessão da Indicação Geográfica?
  - ( ) 0% ( ) De 10% a 20% ( ) De 30% a 40% ( ) De 50% a 60% ( ) Acima de 70%
11. Existem produtores que não utilizam o selo?
  - ( ) Sim ( ) Não

Se \_\_\_\_\_ "NÃO"  
 porque? \_\_\_\_\_
12. Os produtores que não utilizam o selo representam qual percentual da coletividade?



Não se aplica  De 10% a 20%  De 30% a 40%  De 50% a 60%  Acima de 70%

**13. Existem produtores que não requereram o selo por não conseguirem se adequar aos termos do regulamento de uso?**

SIM  NÃO

**14. Houve proposta de alteração aos termos previstos no regulamento de uso do nome geográfico?**

SIM  NÃO

Se "SIM" qual? \_\_\_\_\_

A alteração já foi implementada?

SIM  NÃO

Se implementada foi informada ao INPI?

Não aplica  SIM  NÃO

Se implementada agregou valor ao produto/serviço?

SIM  NÃO

Em qual percentual?

De 10% a 20%  De 30% a 40%  De 50% a 60%  Acima de 70%

Se implementada proporcionou redução nos custos:

SIM  NÃO

Em qual percentual?

De 10% a 20%  De 30% a 40%  De 50% a 60%  Acima de 70%

**15. Existem produtos/serviços, na região geográfica da IG, concorrentes aos que possuem o selo?**

SIM  NÃO

**16. Houve alguma restrição para inovações em decorrência da concessão/implementação da Indicação Geográfica?**

SIM  NÃO

Se SIM qual? \_\_\_\_\_

**17. Perceberam alguma possibilidade de alteração no método de produção e/ou de prestação dos serviços, que não foi implementada em virtude da Indicação Geográfica?**

SIM  NÃO

Se SIM qual? \_\_\_\_\_

18. **Demais considerações relevantes sobre os impactos da IG em sua região, produtores e produto.**

---

---

---

---

## 8.2. Anexo B – TCLE

### ***Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE***

Convidamos o(a) Senhor(a) a participar do projeto de pesquisa "A Indicação Geográfica e os Entraves para Inovação", sob a responsabilidade da pesquisadora Daniela Soares Couto Saldanha. O projeto refere-se a trabalho de conclusão do curso de mestrado profissional da **Universidade de Brasília - Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT**.

O objetivo desta pesquisa é verificar a relação entre a Indicação Geográfica e inovação, para tanto serão analisados casos de Indicação Geográfica em âmbito nacional, para retratar a realidade inovativa pós registro, refutando ou confirmando a hipótese de que a obtenção do registro causa estagnação nos processos de inovação.

O(a) senhor(a) receberá todos os esclarecimentos necessários antes e no decorrer da pesquisa e lhe asseguramos que seu nome não aparecerá sendo mantido o mais rigoroso sigilo pela omissão total de quaisquer informações que permitam identificá-lo(a), podendo desistir de participar da pesquisa em qualquer momento sem nenhum prejuízo para o(a) senhor(a).

A sua participação se dará por meio de resposta a questionário, que poderá ser aplicado de diferentes formas: presencial, caso seja possível o fácil e rápido acesso à IG; por telefone, via programa Skype, ou ainda por email. Em todos os casos primeiramente far-se-à contato telefônico para apresentação do projeto. Caso exista a concordância em participar da pesquisa, será aplicado ou enviado o TLCE, que deverá ser lido, preenchido e devidamente assinado para que a aplicação do questionário seja realizada.

Nos casos em que a aplicação do questionário se dará por telefone, via Skype e/ou email, o TLCE será primeiramente enviado por email para leitura, preenchimento e assinatura do entrevistado. O(a) senhor(a) terá um prazo para a devolução do TLCE devidamente preenchido e assinado de 30 dias após o recebimento por email, e de outros 30 dias para a devolução do questionário preenchido.

O questionário desenvolvido consta de um total de 18 itens, dos quais 12 questões fechadas e 03 questões abertas, e 03 questões mistas (com os dois tipos de questões, a depender da resposta da pergunta fechada). A duração de aplicação/reposta do questionário será em torno de 30 minutos.

Os riscos estão relacionados a possíveis desconfortos no momento da entrevista, seja ela presencial ou eletrônica, bem como a possível perda de anonimato das informações coletadas. Para diminuir o desconforto, os participantes da pesquisa serão orientados a informar os entrevistadores caso isso ocorra, para que, na medida do possível, isso possa ser resolvido. Embora a pesquisa não envolva questões pessoais, caso exista risco de constrangimento orientaremos o entrevistado a parar de responder o questionário e se possível entrar em contato conosco para possíveis esclarecimentos. e se possível entrar em contato conosco para possíveis esclarecimentos. Para garantir o anonimato, os roteiros de entrevista aplicados serão guardados em local seguro e o banco de dados (com devido backup) será criado adotando apenas as siglas dos nomes dos participantes.

Os benefícios aos participantes da pesquisa serão diretos, uma vez que os achados subsidiarão as ações de análise e conhecimento a respeito do impacto da concessão de IGs no que

tange a inovações ligadas aos produtos ou serviços abrangidos pela IG. Acredita-se que com a pesquisa será possível a elaboração de material inédito e de cunho extremamente relevante.

Não há despesas pessoais para o participante em qualquer fase do estudo. Também não há compensação financeira relacionada a sua participação, que será voluntária. Se existir qualquer despesa adicional relacionada diretamente à pesquisa (tais como, passagem para o local da pesquisa, alimentação no local da pesquisa ou exames para realização da pesquisa) a mesma será absorvida pelo orçamento da pesquisa.

Os resultados da pesquisa serão divulgados na Universidade de Brasília - UNB podendo ser publicados posteriormente. Os dados e materiais serão utilizados somente para esta pesquisa e ficarão sob a guarda do pesquisador por um período de cinco anos, após isso serão destruídos.

Se o(a) Senhor(a) tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, por favor entrar em contato com a pesquisadora, Daniela Soares Couto Saldanha, através do telefone: 62 98565-9795 e/ou email: danielacouto.adv@gmail.com, cujo telefone encontra-se disponível inclusive para ligação a cobrar.

Este projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Ceilândia (CEP/FCE) da Universidade de Brasília. O CEP é composto por profissionais de diferentes áreas cuja função é defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos. As dúvidas com relação à assinatura do TCLE ou os direitos do participante da pesquisa podem ser esclarecidos pelo telefone (61) 3107-8434 ou do e-mail cep.fce@gmail.com, horário de atendimento das 14h:00 às 18h:00, de segunda a sexta-feira. O CEP/FCE se localiza na Faculdade de Ceilândia, Sala AT07/66 – Prédio da Unidade de Ensino e Docência (UED) – Universidade de Brasília - Centro Metropolitano, conjunto A, lote 01, Brasília - DF. CEP: 72220-900.

Caso concorde em participar, pedimos que assine este documento que foi elaborado em duas vias, uma ficará com o pesquisador responsável e a outra com o Senhor(a).

---

Nome / assinatura

---

Pesquisador Responsável  
Daniela Soares Couto Saldanha

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018.